



# Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual – DEAGE Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo II – DICOG II 06445/20 Processo Natureza PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA Jurisdicionado Paraíba Previdência - PBPREV Yuri Simpson Lobato (01/01/2019 a 25/11/2019) Gestor José Antônio Coelho Cavalcanti (26/11/2019 a 31/12/2019) **Assunto:** Relatório da Prestação de Contas Anual Exercício 2019

# RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ANÁLISE DE DEFESA

## 1. Considerações Iniciais

Atendendo ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apresenta-se o relatório de auditoria em que consta o resultado do acompanhamento da gestão, da análise de defesa acerca das conclusões do Relatório Prévio da Prestação de Contas – RPPCA e o exame da Prestação de Contas Anual da Paraíba Previdência – PBPREV, exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Gestores Sr. Yuri Simpson Lobato (período de 01/01/2019 a 25/11/2019) e Sr. José Antônio Cavalcanti (período de 26/11/2019 a 31/12/2019).

Este relatório consolida a análise das informações prestadas a este Tribunal por meio documental, e/ou informatizado, assim como as informadas via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, abrangendo





aspectos de natureza contábil, financeira, orçamentária, e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A presente análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas neste relatório.

Regularmente citados, conforme certidões de fls. 1.964/1.965, os responsáveis apresentaram defesas em face das conclusões apresentadas no RPPCA encartado neste álbum processual, consoante fls. 1.971/1.976 e 1.982/1.990. As defesas apresentadas foram examinadas e se encontram detalhadas nos itens relativos às inconformidades apontadas.

A Prestação de Contas constante dos presentes autos foi encaminhada dentro do prazo previsto na Resolução Normativa TC nº 03/10, consoante certidão de fls. 5.476/5.479.

Em virtude do estado de calamidade pública declarado através do Decreto Estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como, diante do fato de o Auditor de Contas Públicas responsável pela elaboração do presente relatório ser integrante de grupo de risco para agravamento do estado de saúde em caso de infecção por Covid-19 (informação de conhecimento do Setor Médico desta Corte de Contas), não foi realizada diligência *in loco* posterior à declaração da epidemia, em harmonia com a Portaria TC nº 077/2020. Apenas, por ocasião da elaboração do relatório prévio (fls. 1.917/1.963), foi realizada inspeção nas dependências do órgão jurisdicionado, sob a coordenação do ACP Paulo Germano da Costa Alves Filho, com o auxílio da TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay, no período de 04 a 07 de fevereiro de 2020, consoante ordem de serviço e ofício de apresentação às fls. 1.713/1.714.

### 2. Dados Institucionais

## 2.1. Da Instituição

A Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do RPPS do Estado da Paraíba, foi criada por força da Lei Estadual nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com natureza jurídica de autarquia.





A Lei Estadual nº 7.517/03 foi alterada pelas Leis Estaduais nº 7.721, de 27 de abril de 2005; nº 8.185, de 08 de março de 2007; nº 8.351, de 19 de outubro de 2007; nº 9.721, de 29 de maio de 2012; nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012; nº 10.139, de 07 de novembro de 2013, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 161, de 23 de março de 2020 e, por último, pela Lei Estadual nº 11.751, de 23 de julho de 2020.

## 2.2. Objetivos Institucionais

Segundo o art. 6° do Decreto n° 31.748, de 22 de Outubro de 2010, a PBPREV - Paraíba Previdência tem por finalidade geral promover e desenvolver a política de prestação dos benefícios de natureza previdenciária destinada aos servidores públicos efetivos civis e militares do Estado da Paraíba e aos seus dependentes, definidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba.

# 3. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Quadro 3a - Informações de Regularidade Previdenciária

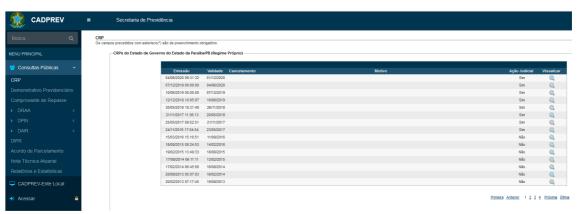
DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP	04/06/2020
Término do prazo de validade	01/12/2020
CRP vigente até o final do exercício sob análise	SIM
CRP (Administrativo/Judicial)	JUDICIAL

Fonte: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml.

No exercício de 2019, o Regime Previdenciário do Estado da Paraíba teve CRP vigente em todo o período, por decisão judicial, conforme se verifica na documentação de fls. 5.481/5.483. Consoante tela abaixo, desde 24.11.2016 o Certificado de Regularidade Previdenciária do RPPS paraibano vem sendo emitido por meio de decisão judicial, isto é, até os dias atuais, ocorreram oito renovações por meio de judicialização.







Fonte: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml.

Esta Auditoria recomenda ao gestor do RPPS paraibano a observância aos critérios estabelecidos e reforça a necessidade de maior empenho a fim de possibilitar a emissão do referido certificado de forma administrativa.

## 4. Receita Arrecadada

## 4.1. Receita do Fundo Previdenciário Financeiro

De acordo com informações encaminhadas pela PBPREV, as receitas arrecadadas pelo Fundo Previdenciário Financeiro em 2019 tiveram o seguinte comportamento:

Tabela 4.1a – Receitas Arrecadada pelo Fundo Previdenciário Financeiro

DESCRIÇÃO	2018 – Valor R\$	2019 – Valor R\$
RECEITAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS	297.233.426,36	299.474.015,97
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	259.464.680,25	261.595.654,14
Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS (cedidos)	188.397,52	466.077,35
Contribuição do Servidor Ativo p/ o RPPS	184.723.850,23	184.117.567,34
Contribuição do Servidor Ativo Militar	27.350.996,51	27.026.184,42
Contribuição do Servidor Inativo p/ o RPPS	27.064.454,22	28.079.521,06
Contribuição do Servidor Inativo Militar	2.054.025,82	2.295.939,10
Contribuição de Pensionista p/ o RPPS	13.768.722,25	13.715.005,74
Contribuição de Pensionista Militar	382.999,16	382.577,19
Contribuição previdenciária em Regime de Parcelamento –	8.536,11	1.342,24
CEDIDOS		
Contribuição do Servidor ativo - Sentenças Judiciais	1.266.022,68	2.140.425,17
Contribuição do Servidor Inativo - Sentenças Judiciais	2.653.634,48	3.360.542,70
Contribuição dos Pensionistas - Sentenças Judiciais	3.041,37	10.471,83
RECEITA PATRIMONIAL	644.183,69	862.010,63





DESCRIÇÃO	2018 – Valor R\$	2019 – Valor R\$
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	61.750,00	81.866,24
Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de	61.750,00	81.866,24
Bens Imóveis Públicos		
Receita de Valores Mobiliários	582.433,69	780.144,39
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Prev. Social -	582.433,69	780.144,39
RPPS	<b>500.400.60</b>	<b>7</b> 00 111 20
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	582.433,69	780.144,39
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	37.124.562,42	37.016.351,20
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	64.024,87	
Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal	42.504,55	
Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor	21.520,32	
Indenizações e Restituições	37.060.537,55	
Recuperação de Despesa de Exercícios Anteriores	5.455,25	-
Compensação Financeiras entre o RGPS e RPPS	37.055.082,30	37.016.351,20
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	413.691.204,55	429.462.658,03
Receitas de Contribuições	413.684.642,98	429.462.658,03
Contribuição Patronal do Servidor Civil p/ o RPPS	358.982.176,70	366.574.930,81
Contribuição Patronal – Serv. Civil Ativo - Multas	-	5.080,69
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Militar	54.702.466,28	54.052.848,13
Contribuição do Servidor Civil Ativo – Multas	-	2.520,98
Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Ativo Civil	-	8.827.277,42
Outras Receitas Correntes	6.561,57	-
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	6.561,57	-
Multas e Juros de Mora da Contribuição Patronal	6.403,92	-
Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor	157,65	
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	(81.724,39)	-
(-) Dedução das Receitas de Contribuições	(38.121,69)	-
Dedução de Contribuição de Servidor ativo Civil	(1.532,18)	
Dedução de Contribuição de Servidor ativo Civil - Sentença Judicial	(36.589,51)	-
(-) Dedução das Receitas de Valores Mobiliários	(43.602,70)	-
Deduções de Rem dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	(43.602,70)	-
TOTAL DAS RECEITAS	710.842.906,52	728.936.674,00

Fonte: Relatórios SIAF 2018 e 2019 (fls. 1.749/1.750 e 1.752/1.753) e levantamento elaborado pela TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay (fls. 1.906/1.916).

Observa-se que, o total da receita arrecadada no exercício de 2019 somou o montante de R\$ 728.936.674,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais), sendo 41,08% de receitas correntes orçamentárias (R\$ 299.474.015,97) e 58,92% de receitas correntes intraorçamentárias (R\$ 429.462.658,03).

No que se refere às receitas correntes orçamentárias, em relação ao exercício anterior, verifica-se um acréscimo de apenas 0,75%. Tal comportamento se deve ao decréscimo de algumas receitas de contribuição de servidores e pensionistas. Há de se ressaltar que a queda das receitas de contribuições é um movimento típico do fundo financeiro dentro de um regime com segregação de massas. Cabe registrar, por oportuno, o crescimento das receitas patrimoniais em 33,81%.





Em relação às receitas correntes intraorçamentárias (R\$ 429.462.658,03), por sua vez, verifica-se que a receita de contribuição patronal dos servidores civis e militares (R\$ 420.627.778,94) representa 97,94% do seu total, 2,05% referem-se às receitas decorrentes de parcelamento de débito (R\$ 8.827.277,42), e o restante (R\$ 7.601,67) decorre de multas e juros de mora. Observa-se que em relação ao exercício anterior, o acréscimo da receita corrente intraorçamentária foi de 3,81%.

# 4.1.1. Aportes para cobertura de insuficiência financeira

De acordo com informações encaminhadas pela PBPREV, os aportes para cobertura de insuficiência financeira recebidos em 2019 tiveram o seguinte comportamento:

Tabela 4.1.1a – Aportes para cobertura de insuficiência financeira em 2019

MÊS	VALOR (R\$)
Janeiro	121.967.685,15
Fevereiro	108.785.788,57
Março	110.275.680,91
Abril	113.343.524,90
Maio	114.854.463,00
Junho	191.788.667,95
Julho	111.241.800,26
Agosto	116.067.856,96
Setembro	119.579.388,51
Outubro	118.981.346,61
Novembro	106.889.557,82
Dezembro	160.700.433,79
Total	1.494.476.194,43

Fonte: Transferências Financeiras – Relatório do SIAF, relatórios gerenciais da PBPREV (fls. 1.758/1.762) e levantamento elaborado pela TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay (fls. 1.906/1.916).

De acordo com informações extraídas do SIAF, no exercício de 2019 foram realizados aportes pelo Estado da Paraíba para cobertura de insuficiência financeira (do Fundo Financeiro) somando a importância de R\$ 1.494.476.194,43 (um bilhão, quatrocentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos). Merece esclarecer, contudo, que





parte do valor aportado se tratou de transferência para fins de devolução de recursos do fundo previdenciário capitalizado, no montante de R\$ 1.351.961,53 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), ocorrido 27 de dezembro de 2019, conforme será tratado adiante.

Portanto, o valor aportado para fins de cobertura de insuficiência do fundo financeiro se deu na importância de R\$ 1.493.124.232,90 (um bilhão, quatrocentos e noventa e três milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), o que significa uma média mensal de R\$ 124.427.019,41 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, dezenove reais e quarenta e um centavos).

De acordo com o relatório de PCA, no exercício de 2018 os aportes realizados somaram a importância de R\$ 1.407.054.183,04 (um bilhão, quatrocentos e sete milhões, cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e quatro centavos). Houve, dessa forma, um incremento de aproximadamente 6,12% no montante dos aportes ocorridos no exercício de 2019, representando um gradativo aumento das despesas previdenciárias em face das receitas previdenciárias do Fundo Financeiro.

Vale salientar que esse fluxo é um movimento natural dos RPPS que possuem segregação de massas, pois, as receitas do fundo financeiro se tornam cada vez mais insuficientes para a cobertura das despesas do fundo, implicando no aumento gradual dos aportes pelo Estado, que deverá se acautelar em fazer o planejamento necessário para suportar as referidas obrigações do regime previdenciário.

### 4.2. Receita do Fundo Previdenciário Capitalizado

De acordo com informações encaminhadas pela PBPREV, as receitas arrecadadas pelo Fundo Previdenciário Capitalizado no exercício de 2019 tiveram o seguinte comportamento:

Tabela 4.2a – Receitas Arrecadada pelo Fundo Previdenciário Capitalizado

DESCRIÇÃO	2018 – Valor R\$	2019 – Valor R\$
RECEITAS CORRENTES ORÇAMENTÁRIAS	43.259.441,32	68.810.107,85
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	26.070.924,19	27.388.210,32
Contribuição do Servidor Ativo p/ o RPPS	22.666.983,88	23.710.207,61
Contribuição do Servidor Ativo Militar e Pensionistas	3.403.940,31	3.677.408,27





DESCRIÇÃO	2018 – Valor R\$	2019 – Valor R\$
Contribuições dos Pensionistas de Militares	-	594,44
RECEITA PATRIMONIAL	17.188.517,13	41.421.897,53
Receita de Valores Mobiliários	17.188.517,13	41.416.575,33
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Fixa	16.926.576,20	41.416.575,33
Remuneração dos Investimentos do RPPS em Renda Variável	261.940,93	-
Demais Receitas Patrimoniais	-	5.322,20
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	51.531.092,39	57.633.351,63
Receitas de Contribuições	51.478.591,72	57.633.351,63
Contribuição do Servidor Ativo Civil	-	27,96
Contribuição Patronal p/ o RPPS Servidor Ativo Civil	44.272.992,31	47.377.233,91
Contribuição Patronal p/ o RPPS Servidor Ativo Civil - Multa	-	123.063,06
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	396.703,55	2.778.191,12
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Militar	6.808.895,86	7.354.835,58
Outras Receitas Correntes	52.500,67	-
Multas e Juros de Mora	52.500,67	-
(-)DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	(2.001.548,82)	-
(-)Dedução das Receitas de Valores Mobiliários	(2.001.548,82)	-
Deduções de Rem dos Investimentos do Rpps em Renda Fixa	(2.001.548,82)	-
TOTAL DAS RECEITAS	92.788.984,89	126.443.459,48

Fonte: Relatórios SIAF 2018 e 2019 (fls. 1.751 e 1.754) e levantamento elaborado pela TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay (fls. 1.906/1.916).

Observa-se que, o total da receita arrecadada no exercício somou o montante de R\$ 126.443.459,48 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo 54,42% de receitas correntes orçamentárias (R\$ 68.810.107,85) e 45,58% de receitas correntes intraorçamentárias (R\$ 57.633.351,63).

No que se refere às receitas correntes orçamentárias (R\$ 68.810.107,85), em comparativo com o exercício anterior, observou-se um acréscimo de 59,06%. Importante registrar que R\$ 27.388.210,32 (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos) se referiram a receitas de contribuições dos servidores, sendo o restante (R\$ 41.421.897,53) composto por receitas patrimoniais, que em receita de remuneração dos investimentos em renda fixa teve aumento de 144,68%.

Em relação às receitas correntes intraorçamentárias (R\$ 57.633.351,63), por sua vez, verifica-se o aumento de 11,84% em relação ao exercício anterior. A maior variação dentro dessa classificação da receita se deu em relação às receitas decorrentes de contribuições previdenciárias em regime de parcelamento de débitos (R\$ 2.778.191,12), em virtude do número de parcelas pagas no exercício de 2019, ocasionando um crescimento de 600,32%.





## 4.3. Parcelamentos de débito previdenciário

De acordo com informações constantes no relatório de auditoria da PCA 2017 (Proc. TC nº 05523/18):

Em 25 de agosto de 2014, o Governo do Estado da Paraíba firmou, com fundamento na Lei Estadual nº 9.242/10, termo de parcelamento de débito junto à PBPREV, registrado no CADPREV sob o número 721/14 (docs. fls. 4738/4742), através do qual reconheceu e parcelou um débito no montante atualizado e consolidado em 20 de agosto de 2014 de R\$ 15.191.157.30, cujo valor original alcançou R\$ 11.844.387,28.

A dívida constante do mencionado termo (R\$ 15.191.157,30) diz respeito às contribuições referentes à parte patronal dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público entre fevereiro de 2013 e dezembro de 2013, incluindo o 13º salário relativo a este exercício, cujos valores foram recolhidos, indevidamente, ao Fundo Previdenciário Financeiro. Esse débito foi parcelado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor inicial de R\$ 253.185,96.

Com efeito, os valores referentes às contribuições em questão deveriam ter sido recolhidos ao Fundo Previdenciário Capitalizado, posto que dizem respeito às contribuições referentes aos servidores que ingressaram no Estado da Paraíba a partir de 29 de dezembro de 2012, data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/12, que institui a segregação de massas no âmbito estadual. A previsão deste recolhimento ao Fundo Previdenciário Capitalizado decorre do disposto no artigo 13 da Lei Estadual nº 7.517/03 com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/12, c/c o artigo 16-A acrescentado pela Lei Estadual nº 9.939/12 à Lei Estadual nº 7.517/03, em especial em seu § 1º.

No que concerne a este parcelamento, verificou-se que o Governo Estadual não realizou recolhimento no exercício de 2017.

Em diligência, no exercício de 2018 foi apurado, conforme documento de fls. 1.720/1.721, que o Estado da Paraíba deixou de cumprir com a quitação regular das parcelas desde o exercício de 2016, dando ensejo à rescisão automática do referido acordo de parcelamento, nos moldes do art. 5°, II, da Lei Estadual nº 9.242/2010<sup>1</sup>. De acordo com a referida documentação, o Estado da Paraíba era devedor do RPPS no

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 5º Constituem motivos para rescisão do Termo de Parcelamento de Débito, ocorrendo independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, os seguintes:

II - Falta de pagamento de 05 (cinco) parcelas alternadas, ou (03) três consecutivas, ou na falta de recolhimento de quaisquer das contribuições mensais correntes;





montante apurado de R\$ 15.191.157,30, tendo, até o exercício de 2016, pago a soma de R\$ 8.743.292,04.

Nos exercícios seguintes (2017 e 2018) também não houve pagamento de qualquer valor relativo ao referido termo de parcelamento. Cabe salientar, que o documento de fls. 1.720/1.721 informou que o parcelamento com base na Lei Estadual nº 9.242/2010 não foi aceito pela Secretaria de Previdência Social, tendo em vista se tratar da rubrica "UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS", de forma que os pagamentos até então efetuados não estariam acobertados por adequado acordo formalizado entre o ente estadual e o RPPS. Observa-se, que não houve lei autorizando o parcelamento específico, mas apenas discorrendo sobre regras gerais de parcelamento de débitos.

No exercício de 2018 foi publicada a Lei Estadual nº 11.143/2018, autorizando o parcelamento de débitos do Estado da Paraíba com o RPPS. De acordo com a documentação apresentada (fls. 1.353/1.354), com base na referida lei, foi realizado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n° 00859/2018). Trata-se de acordo relativo ao período de 08/2013 a 12/2013 no tocante à utilização indevida de recursos previdenciários.

De acordo com a documentação (fls. 1.353/1.354), foi realizado o parcelamento do montante de R\$ 11.759.521,89 (onze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 195.992,03 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e três centavos), sendo a primeira com vencimento em 30/11/2018 e as demais em datas fixadas, com as devidas atualizações.

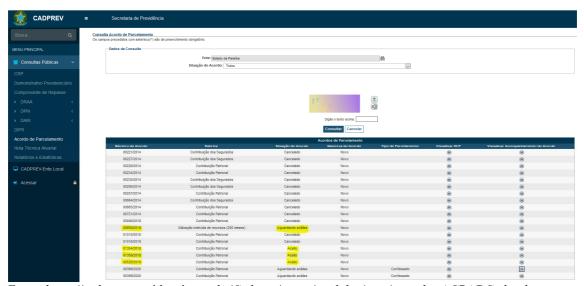
Outros termos de parcelamento também foram ajustados no final do exercício de 2018. De acordo com documentação fornecida foram firmados os termos de acordo CADPREV nº 01354/2018 e 01358/2018 (fls. 1.355/1.358), que se referem a ausência de repasses de contribuição patronal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB. O primeiro, relativamente a contribuições do Fundo Previdenciário Financeiro, no montante de R\$ 13.457.942,26 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). O segundo, relativamente ao Fundo Previdenciário Capitalizado, no montante de R\$ 788.598,34 (setecentos e oitenta





e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Ambos foram parcelados em 60 meses, com pagamentos iniciados em janeiro de 2019.

De acordo com a tela de consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, para o exercício de 2019 foram identificados quatro parcelamentos "ativos", sendo o último deles (n° 00526/2019) ajustado no exercício em análise, conforme termo de parcelamento às fls. 1.359/1.360, entre a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB e a Paraíba Previdência – PBPREV.



Fonte: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml.

Observa-se, portanto, que de acordo com o sistema CADPREV, com exceção do termo de parcelamento nº 00859/2018, os demais termos com vigência no exercício de 2019 foram devidamente aceitos pela Secretaria de Previdência - SPREV, nos moldes que determina a legislação vigente.

Esta Auditoria elaborou um quadro com as informações gerais dos termos de parcelamento vigentes no exercício em exame, conforme segue:

Tabela 4.3a – Termos de parcelamento vigentes em 2019

Acordo nº	Valor Total (R\$)	Qt. de Parcelas	Parcela Mensal (R\$)	Vencimento inicial
00859/2018	11.759.521,89	60	195.992,03	30/11/2018
01354/2018	13.457.942,26	60	224.299,04	30/01/2019
01358/2018	788.598,34	60	13.143,31	31/01/2019
00526/2019	5.652.224,01	17	332.483,77	30/08/2019
Total	31.658.286,50		765.918,15	

Fonte: Termos de Acordo de parcelamentos (fls. 1.353/1.360)





Analisando as informações contidas no acompanhamento dos parcelamentos elaborado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme fls. 1.722/1.736, acompanhamento de parcelamentos elaborado pela PBPREV (fls. 1.737/1.738), assim como dados obtidos no SIAF (fls. 1.752/1.756), foi verificado que as parcelas inerentes ao exercício em análise foram pagas dentro da normalidade. Inclusive, há de se destacar, que o termo de parcelamento nº 00526/2019 teve a sua quitação feita antecipadamente, tendo em vista o crédito de R\$ 4.504.999,85 (quatro milhões, quinhentos e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), realizado em 27.12.2019.

No exercício de 2020 foram firmados acordos de parcelamento entre o regime previdenciário estadual e a Defensoria Pública do Estado (CADPREV nº 0398/2020 e 0399/2020 – fls. 5.488/5.491), os quais aguardam análise.

Apesar de constatado que vem sendo cumpridos os acordos de parcelamentos existentes, persiste a irregularidade relativa à falta de homologação do acordo de parcelamento nº 00859/18 pela Secretaria de Previdência - SPREV, conforme já havia se detectado no exercício de 2018.

**4.3.1 Irregularidade apontada no Relatório Prévio da PCA:** Inexistência de comprovação de homologação pela SPREV do acordo de parcelamento n° 00859/18 (De responsabilidade do gestor Yuri Simpson Lobato).

**Argumentos da defesa:** De acordo com o defendente, apesar do elevado interstício, o referido acordo ainda se encontra em análise da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para ulterior homologação, de acordo com informação obtida por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social - GESCON/RPPS.

Destacou, ainda, que apesar da ausência de homologação do referido acordo, as parcelas vêm sendo regularmente quitadas, pugnando ao final pelo afastamento da irregularidade apontada pela Auditoria no item 12.A do Relatório Prévio de PCA.





Entendimento da Auditoria: Embora não tenha sido acostada aos autos a consulta indicada pelo defendente através do GESCON/RPPS a respeito da ausência de homologação do acordo nº 00859/18, as explicações trazidas na defesa confirmam a inexistência de validação do acordo de parcelamento firmado entre o Estado da Paraíba e o respectivo RPPS, condição necessária à sua regularidade, razão pela qual permanece a eiva.

## 5. Resultado da Execução Orçamentária

Verificou-se, em relação ao Fundo Previdenciário Financeiro no período analisado, a existência de *déficit* na ordem de R\$ 1.474.289.859,84 (um bilhão, quatrocentos e setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme quadro a seguir:

Tabela 5a – Resultado Orçamentário do Fundo Previdenciário Financeiro

Fundo Financeiro	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	728.936.674,00
(-) Despesa Empenhada	2.203.226.533,84
(=) Resultado da Execução Orçamentária	(1.474.289.859,84)

Fonte: Relatório do SIAF (fls. 1.752/1.753), despesa total empenhada – SAGRES 2019 (fl. 1.764), despesa exclusiva do fundo capitalizado (fl. 1.765) e levantamento elaborado pela TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay (fls. 1.906/1.916).

Registre-se, que diante da insuficiência de recursos para pagamento das despesas relativas ao fundo financeiro foram realizados aportes pelo tesouro estadual a fim de garantir a sua cobertura, no montante de R\$ 1.493.124.232,90 (um bilhão, quatrocentos e noventa e três milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), conforme tratado no item 4.1.1.

Em relação ao Fundo Previdenciário Capitalizado foi verificado no período analisado, a existência de *superávit* na ordem de R\$ 126.197.182,37 (cento e vinte e seis milhões, cento e noventa e sete mil, conto e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme quadro a seguir:





Tabela 5b – Resultado Orçamentário do Fundo Previdenciário Capitalizado

Fundo Capitalizado	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	126.443.459,48
(-) Despesa Empenhada	246.277,11
(=) Resultado da Execução Orçamentária	126.197.182,37

Fonte: Relatório do SIAF (fl. 1.754), despesa exclusiva do fundo capitalizado (fl. 1.765) e levantamento elaborado pela TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay (fls. 1.906/1.916).

Observa-se, portanto, que as suas receitas superaram a despesa empenhada no período.

## 6. Situação Atuarial

#### 6.1. Verificação da Avaliação Atuarial

Quadro 6.1a - Informações sobre a avaliação atuarial

DISCRIMINAÇÃO	CONSTATAÇÕES
1- RPPS tem segregação de massas?	Sim
2 – Plano Previdenciário Capitalizado	
2.1-Avaliação atuarial de 2019 (data base em 31/12/2018) foi elaborada?	Sim
2.2-Avaliação atuarial apontou Superávit?	Sim
2.3-Valor do <i>superávit</i>	R\$ 152.475.668,52
2.4- Caso constatado <i>déficit</i>	
2.4.1-Qual o plano de amortização sugerido?	Não se aplica
2.4.2-Plano de amortização sugerido foi implantado?	Não se aplica
2.4.3- Qual o ato normativo que implantou o plano de amortização?	Não se aplica
3 – Plano Previdenciário Financeiro	
3.1-Avaliação atuarial de 2019 (data base em 31/12/2018) foi elaborada?	sim
3.2- Qual o valor da insuficiência financeira?	R\$ 90.974.842.979,47

Fonte: Avaliação atuarial de 2019 (data-base de 31/12/2018), fls. 1.259/1.352.

A avaliação atuarial do exercício de 2019 (data-base de 31/12/2018) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro, consoante documentação às fls. 1.259/1.352, foi elaborada, cumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, no que diz respeito ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

# 6.2. Alíquotas de Contribuição





Quadro 6.2a - Alíquotas do plano de custeio

Plano de Custeio – Plano Previdenciário Financeiro e Capitalizado	Alíquota mínima (*) (A)	Alíquotas máximas (*) (B)	Alíquota sugerida na avaliação atuarial (C)	Alíquota vigente no mês de referência (D)
Alíquota do Servidor efetivo (%)	11,00%		11%	11%
		contribuiçã o do segurado estabelecid a na legislação do ente		
Alíquota patronal - Custo normal (%)	11,00%	federativo	22%	22%
Alíquota patronal - Custo suplementar (%)	-	-	-	-
Custo total (%)	22,00%		33,00%	33,00%

Fonte: avaliação atuarial de 2019 (data-base de 31/12/2018) e legislação do RPPS.

Conforme quadro anterior, as alíquotas das contribuições previdenciárias (do segurado e/ou patronal - custo normal) vigentes no mês de referência estão de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98. Ademais, de acordo com o estudo atuarial, não houve a indicação de alíquota suplementar.

#### Gestão dos Recursos Previdenciários 7.

### 7.1. Comitê de Investimentos

Quadro 7.1a – Informações sobre o Comitê de Investimentos

DISCRIMINAÇÃO	CONSTATAÇÕES
1 - Há gestor de recursos formalmente designado para a função?	Não
2 - O gestor de recursos possui certificação?	prejudicado
3 - O RPPS é obrigado a instituir Comitê de Investimentos? <sup>2</sup>	Sim

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Estão obrigados a instituir Comitê de Investimentos os RPPS cujos recursos ultrapassem R\$ 5.000.000,00, conforme Portaria MPS nº 519/11:

<sup>(\*)</sup> Estabelecida nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

<sup>§ 2</sup>º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 60, enquanto mantida essa condição. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)





DISCRIMINAÇÃO	CONSTATAÇÕES
3.1 - O Comitê de Investimentos foi instituído?	Não
3.2 - A maioria dos membros do Comitê de Investimentos apresenta certificação?	prejudicado
4 - A Política de Investimentos para o exercício de 2019 foi elaborada?	prejudicado
4.1 - A Política de Investimentos foi aprovada pelo Órgão Deliberativo?	prejudicado

Fonte: Portarias de nomeação do Comitê de Investimentos e comprovação da certificação dos membros do comitê (fls. 1.740/1.747), política de investimentos para o exercício de 2019 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo (fls. 280/296).

À luz das informações apresentadas pela PBPREV, esta Auditoria observou que o Comitê de Investimentos do RPPS, apesar de criado por meio do Decreto nº 37.063/16, não foi regularmente instituído no exercício, não estando, portanto, em conformidade com o que determina o artigo 3º-A, *caput* da Portaria MPS nº 519/11.

A primeira portaria que nomeou os membros do comitê de investimentos (fl. 1.740), datada de 19 de dezembro de 2016, trouxe os seguintes nomes:

Quadro 7.1b - Comitê de Investimentos instituído em 2016

	Ato de nomeação	
Yuri Simpson Lobato (Presidente da	Portaria PBPREV/PRESI nº 15/2016	NÃO
PBPREV)		
Adriana Suellen Veras de Sousa Girão	Portaria PBPREV/PRESI nº 15/2016	NÃO
(Diretora Administrativa e Financeira da		
PBPREV)		
Regina Karla Batista Alves (Assessora	Portaria PBPREV/PRESI nº 15/2016	CPA-10
Técnica)		
Thiago Caminha Pessoa da Costa (Técnico	Portaria PBPREV/PRESI nº 15/2016	CPA-10
Administrativo)		
Abílio de Medeiros Rodrigues (Auditor Fiscal	Portaria PBPREV/PRESI nº 15/2016	CPA-10
de Tributo Estadual)		

Fonte: Portaria PBPREV/PRESI nº 15/2016 (fl. 1.740)

Ocorre, que conforme estabelecido no decreto citado, bem como na própria portaria de nomeação, os mandatos tinham a duração de 2 (dois) anos, ou seja, estavam válidos até 19 de dezembro de 2018. Dentro do período de validade houve a substituição do membro Sr. Abílio de Medeiros Rodrigues com a nomeação do Sr.

**(...)** 

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

Art. 6º A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).





Creso Augusto Aguiar Rocha Júnior (Coordenador de Programas da PBPREV), consoante Portaria PBPREV/PRESI nº 003/2018 (fl. 1.741), de 12 de março de 2018, devidamente certificado com Certified Financial Planner – CFP, garantindo-se, naquele exercício (2018), a regularidade do comitê de investimentos com a certificação da maioria de seus membros, fato que foi verificado no relatório de prestação de contas do exercício de 2018.

No presente exercício, apenas em 04 de novembro de 2019 houve publicação da Portaria PBPREV/PRESI n° 028/2019 (fl. 1.742), nomeando membros para a composição do Comitê de Investimentos, apresentando os seguintes membros:

Quadro 7.1c - Comitê de Investimentos instituído em 2019

Nome	Ato de nomeação	Certificação
Yuri Simpson Lobato (Presidente da	Portaria PBPREV/PRESI nº	NÃO
PBPREV)	028/2019	
Adriana Suellen Veras de Sousa Girão	Portaria PBPREV/PRESI nº	NÃO
(Diretora Administrativa e Financeira da	028/2019	
PBPREV)		
Regina Karla Batista Alves (Assessora	Portaria PBPREV/PRESI nº	CPA-10
Técnica)	028/2019	
Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo	Portaria PBPREV/PRESI n°	CPA - 10
	028/2019	
Creso Augusto Aguiar Rocha Júnior	Portaria PBPREV/PRESI nº	CFP
	028/2019	

Fonte: PBPREV/PRESI n° 028/2019 (fl.1.742)

Ou seja, entre 20.12.18 e 04.11.19, não havia comitê de investimentos formalmente constituído, visto que a única portaria ainda vigente se tratava da que nomeou o Sr. Creso Augusto Aguiar Rocha Júnior (Coordenador de Programas da PBPREV), pelo período de 2 (dois) anos, conforme documento de fl. 1.741.

Evidencia-se, portanto, a ausência de comitê formalmente instituído no exercício em análise, prejudicando a elaboração e aprovação da Política de Investimentos para o exercício, datados de 20 e 27 de março de 2019, respectivamente.

Registre-se, ainda, que o regimento interno do Comitê de investimentos estabelece ao tratar da sua composição:





### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° O Comitê será composto por 05 (cinco) membros titulares, a saber:

- a) Presidente da PBPREV;
- b) Diretor Administrativo e Financeiro da PBPREV; e
- c) Três representantes dos servidores ativos, inativos ou pensionistas, vinculados e segurados do RPPS ou de livre nomeação;
- § 1º Os membros do Comitê de Investimento referidos na alínea "e" serão de livre nomeação e substituição pelo Presidente da Unidade Gestora.
- § 2º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato emanado do Presidente da PBPREV, para um mandato de dois anos, permitindo a recondução.
- § 3º A Presidência do Comitê será exercida pelo Presidente da Unidade Gestora e, no seu impedimento, pelo Diretor Administrativo e Financeiro.
- Art. 4º O mandato dos integrantes do Comitê de Investimentos encerrar-se-á automaticamente com a sua exoneração, demissão ou perda da representatividade.

Parágrafo único. No caso de encerramento do mandato do Presidente da Unidade Gestora, os membros constantes da alínea "c" do art. 3º também terão seus mandatos encerrados automaticamente. Art. 5º O Comitê de Investimentos definirá dentre seus membros o seu Secretário.

Desse modo, constata-se a imediata destituição dos membros (alínea "c" do art. 3° do Regimento Interno) em face da exoneração do Gestor Yuri Simpson Lobato em 24 de novembro de 2019, conforme prevê o parágrafo único do art. 4° do Regimento Interno do Comitê de Investimentos. Diante disso, desde 25 de novembro de 2019, novamente não havia Comitê de Investimentos formalmente constituído no âmbito da PBPREV.

Por essa razão, esta Auditoria considera que não havia comitê de investimentos formalmente válido no exercício de 2019, o que significou uma política de investimentos irregularmente elaborada e aprovada para o referido exercício.

7.1.1 Irregularidade apontada no Relatório Prévio da PCA: Inexistência Comitê de Investimentos formalmente válido no exercício de 2019 (De responsabilidade do gestor Yuri Simpson Lobato).

### Argumentos da defesa:

"No que diz respeito à inconformidade da inexistência de Comitê de Investimentos formalmente válido para o Exercício 2019, com a máxima vênia, discorda-se do entendimento esposado pela Auditoria.





Com efeito, não obstante a teor da imediata destituição do gestor da PBPREV do referido comitê, diante de sua exoneração do cargo de Presidente, o Decreto Governamental n.º 37.063, de 18 de novembro de 2016, não exige novo ato do Presidente nomeando os representantes fixos, a saber, o Presidente da PBPREV e o Diretor Administrativo e Financeiro da PBPREV, bem assim, não se vislumbra exigência de nomeação com vistas à recondução dos servidores ativos de que trata a alínea c do artigo 3.º do referido diploma, veja-se:

Art 3.º O Comitê de Investimentos é formado por 5 membros sendo:

- a) O Presidente da PBPREV;
- b) Diretor Administrativo e Financeiro da PBPREV; e
- c) Três representantes dos servidores ativos, inativos ou pensionistas, vinculados e segurados do RPPS ou de livre nomeação;

 $O \S 2^{\circ}$  do mesmo artigo diz que os membros devem se apresentar para a função por ato emanado do Presidente da PBPREV, para um mandato de dois anos, permitindo a recondução.

Deste modo, entende-se que os membros YURI SIMPSON LOBATO – Presidente da PBPREV; ADRIANA SUELLEN VERAS DE SOUSA GIRÃO - Diretora Administrativa e Financeira; e REGINA KARLA BATISTA ALVES (Gestora de Recursos) nomeados no dia 19/12/2016 tiveram seus mandatos no dia 19/12/2018 prorrogados por mais 2 anos, ou seja, vigentes até 19/12/2020.

No que diz respeito aos membros CRESO AUGUSTO AGUIAR ROCHA JUNIOR e FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, nomeados em 12/03/2018 e 04/11/2019 respectivamente, possuíam, no exercício 2019, seus mandatos regulamente vigentes.

Ademais, dos 05 membros existentes, 03 possuem certificação reconhecida pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, durante o exercício de 2019, de modo que erige REGULAR a formação do Comitê de Investimentos da PBPREV durante o exercício analisado.

Assim, requer-se de Vossas Excelências a reconsideração da análise realizada, afastando-se a inconsistência em testilha."





Entendimento da Auditoria: A partir da leitura da defesa apresentada, esta Auditoria percebe que há evidente equívoco de entendimento em relação ao capítulo III do Decreto n° 37.063/16, que trata da composição do Comitê de Investimentos e é de fácil interpretação. O texto é claro. O §2° evidencia a necessidade de os membros do comitê serem formalmente designados para a função, por ato emanado do Presidente da PBPREV, para um mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

Consoante explicitado anteriormente, a Portaria PBPREV/PRESI nº 15/2016 (fl. 1.740), perdeu a sua vigência pelo transcurso do lapso temporal de dois anos. Caso houvesse recondução, esta necessariamente deveria se basear em ato formal do Presidente da PBPREV, o que não ocorreu, fazendo com que em 20/12/2018 não houvessem membros do Comitê de Investimentos formalmente designados, com exceção do Sr. Creso Augusto Aguiar Rocha Júnior (Coordenador de Programas da PBPREV), consoante Portaria PBPREV/PRESI nº 003/2018 (fl. 1.741), de 12 de março de 2018, designado para um mandato de dois anos.

Conforme *caput* do art. 3° do decreto em testilha, o referido comitê deve ser composto por 5 (cinco) membros que, obviamente, precisam estar formalmente designados, afinal estamos tratando de Gestão Pública, onde solenidade é um dos requisitos do ato administrativo.

No caso dos autos, apenas em 04 de novembro de 2019 houve a publicação da Portaria PBPREV/PRESI n° 028/2019 (fl. 1.742), nomeando os membros do Comitê de Investimentos para um novo mandato de dois anos. Destaque-se que todos membros já haviam sido nomeados anteriormente, o que por si só elimina a tese da defesa no sentido de inexistir necessidade de ato para recondução. Contudo, fica evidenciado que a ação foi tardia, já no final do exercício em análise, sobretudo, porque se aprovou política de investimentos para o exercício de 2019 sem um comitê regularmente composto.

Por todo o exposto, esta Auditoria mantém a irregularidade em comento.

7.1.2 Irregularidade apontada no Relatório Prévio da PCA: Política de Investimentos irregularmente elaborada e aprovada para o exercício de 2019 (De responsabilidade do gestor Yuri Simpson Lobato).





# Argumentos da defesa:

"A presente inconsistência também versa sobre o tópico 7.1 do Relatório Prévio de PCA, oriunda por deslinde da suposta ausência de Comitê de Investimentos regulamente válido, comprometendo-se a Política de Investimentos submetida à Secretaria Especial de Previdência, a qual foi devidamente recepcionada pelo Ministério da Economia, destaque-se.

De fato, a Política de Investimentos para o exercício de 2019 foi elaborada pelo Comitê de Investimentos da PBPREV no dia 05 de outubro de 2018, devidamente aprovada pelo Conselho Fiscal em 08 de outubro de 2018, conforme ata respectiva.

No dia 20 de março de 2019, com vistas à adequação ao mercado, o Comitê de Investimentos da PBPREV deliberou para modificar a Política de Investimentos do exercício de 2019, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CMN 3922/10 e alterações.

A alteração foi aprovada pelo Conselho Fiscal no dia 21 de março de 2019 e passou a vigorar a partir daquela oportunidade.

Nesta toada, considerando-se o pleno e regular funcionamento do Comitê de Investimentos da PBPREV e a obediência aos ditames da legislação, cominando com a elaboração de uma Política de Investimentos da REGULAR e devidamente APROVADA pelos conselhos deliberativos, pugna-se pelo afastamento da inconsistência do item 12.C."

Entendimento da Auditoria: A irregularidade em apreço se trata de uma consequência da eiva anteriormente debatida. Conforme se depreende dos argumentos trazidos pela defesa, houve deliberação do Comitê de Investimentos para alteração da política de investimentos relativa ao exercício de 2019, em 20 de março de 2019, isto é, quando os mandatos de 4 (quatro) dos membros do referido comitê já haviam se encerrado. Por essa razão, diante da inexistência de comitê de investimentos formalmente designado, não houve legitimidade na sua elaboração e aprovação, razão pela qual, mantém-se a conclusão inicial.





# 7.2. Aplicações de Recursos

De acordo com informações prestadas, no final do exercício de 2019 os recursos da PBPREV se encontraram aplicados conforme quadro a seguir:

Quadro 7.2a - Demonstrativo das disponibilidades do Fundo Previdenciário Financeiro

Contas nº	Saldo no mês de referência	Enquadramento - Resolução CMN nº 3.922/10		
Fundo Previdenciário Financeiro				
Caixa -				
Contas correntes	10.531,85	-		
nº 11364-6, Banco do Brasil	-	-		
nº 4001-0, Banco do Brasil	-	-		
nº 4002-9, Banco do Brasil	9.990,07	-		
nº 4003-7, Banco do Brasil	-	-		
nº 4006-1, Banco do Brasil	-	-		
nº 4009-6, Banco do Brasil	-	-		
nº 0801010-2, Banco Bradesco	-	-		
nº 13.000478-6, Banco Santander	541,78	-		
Contas de investimentos	14.586.837,57			
nº 4001-0, Banco do Brasil, BB Previd RF IRF-M1	537.600,73	Art. 7°, inciso I, "b"		
nº 4002-9, Banco do Brasil, BB Previd RF IRF-M1	13.131.871,61	Art. 7°, inciso I, "b"		
n° 4003-7, Banco do Brasil, BB Previd RF IRF-M1	158.687,75	Art. 7°, inciso I, "b"		
nº 13.000478-6, Banco Santander, SOBERANO RF CURTO PRAZO	6.851,80	Art. 7°, inciso IV, "a"		
n° 13.000478-6, Banco Santander, FIC IMA-B TIT PUB RF LP	751.825,68	Art. 7°, inciso I, "b"		
Total dos recursos	14.597.369,42	-		

Fonte: Extratos bancários (fls. 1.840/1.900), planilha de enquadramento disponibilizada pela SPS (<a href="http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/">http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/</a>) e levantamento elaborado pela TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay (fls. 1.906/1.916).





Quadro 7.2b - Demonstrativo das disponibilidades do Fundo Previdenciário Capitalizado

Contas nº	Saldo no mês de referência	Enquadramento - Resolução CMN nº 3.922/10		
Fundo Previd	Fundo Previdenciário Capitalizado			
Caixa		-		
Contas correntes	-	-		
nº 4011-8, Banco do Brasil	-	-		
nº 5145-4, Banco Bradesco	-	-		
Contas de investimentos	464.139.259,97			
nº 4011-8, Banco do Brasil, BB Previd				
Multimerc	23.126.590,48	art 8°, inciso III		
nº 4011-8, Banco do Brasil, BB Previd RF IDKA 2	37.370.194,64	Art. 7°, inciso I, "b"		
nº 4011-8, Banco do Brasil, BB Previd	37.370.174,04	Art. 7, meiso i, 0		
IMA Geral EX	57.278.968,07	Art. 7°, inciso I, "b"		
nº 4011-8, Banco do Brasil, BB Previd				
RF IRF-M1	88.386.401,25	Art. 7°, inciso I, "b"		
n° 4011-8, Banco do Brasil, BB Previd RF Fluxo	11.814.666,02	Art. 7°, inciso IV, "a"		
nº 5145-4, Banco Bradesco,	11.011.000,02	7 Ht. 7, Melso IV, a		
BRADESCO FI RF IDKA PRE 2	59.623.141,22	Art. 7°, inciso I, "b"		
n° 5145-4, Banco Bradesco,				
BRADESCO H FI RENDA FIXA				
CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO	74.931.114,12	Art. 7°, inciso IV, "a"		
I RAZO	74.931.114,12	Art. / , meisorv, a		
n° 91223-7 BTG PACTUAL FIQ RF	20.127.468,01	Art. 7°, inciso VII, "b"		
BRIDGE ADMINISTRADORA DE				
RECURSOS, FI TERRA NOVA	2 506 605 55			
PRIME RF IMA-B	2.786.685,57	Art. 7°, inciso IV, "a"		
BRADESCO FI RF IRF-MT TIT. PÚBLICOS	72.805.379,78	Art. 7°, inciso I, "b"		
N° 50617-0 BANCO DO NORDESTE	,	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
BNB INSTITUCIONAL FI RENDA				
FIXA	10.513.741,63	Art. 7°, inciso IV, "a"		
N° 50617-0 BANCO DO NORDESTE				
BNB RPPS IMA-B FI RF	5.374.909,18	Art. 7°, inciso I, "b"		
Total dos recursos	464.139.259,97	7 H t. 7 , III C 150 1, 0		
Total uos l'ecui sos	707.139.239,97	_		

Fonte: Extratos bancários (fls. 1.840/1.900), planilha de enquadramento disponibilizada pela SPS (<a href="http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/">http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/</a>) e levantamento elaborado pela TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay (fls. 1.906/1.916).

É importante registrar, que no exercício de 2018 esta Auditoria consignou no relatório da PCA (Processo TC n° 05909/19), irregularidades relativas à aplicação de recursos no fundo de investimento HORUS VETOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - CNPJ 26.207.771/0001-48, desde questões relativas ao enquadramento à





luz das resoluções do Conselho Monetário nacional – CMN, o credenciamento das instituições, até as autorizações para aplicação e resgate defeituosas. No presente exercício, diante das constatações desta Auditoria e da Secretaria de Previdência – SPREV, o RPPS estadual efetivou resgates dos valores aplicados no referido Fundo, consoante quadro a seguir

Quadro 7.2c – Demonstrativo de Valores resgatados do Fundo de Investimentos Horus

DATA	VALOR RESGATADO (R\$)
07.02.2019	489.183,92
29.03.2019	1.152.597,73
07.05.2019	717.023,01
12.06.2019	750.528,76
17.07.2019	469.080,47
18.07.2019	7.710,51
TOTAL	3.586.124,40

Fonte: Documento TC n° 63618/20 – fls. 47/48.

Por essa razão, o referido fundo não mais integrava a carteira de investimentos da PBPREV em 31/12/2019.

Esta Auditoria entende que haja vista a prática dos fatos irregulares terem se realizado no exercício de 2018, a responsabilização deve ser tratada naquele processo, que ainda se encontra pendente de julgamento, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de tratamento repetido da matéria no exercício em análise.

Verificou-se, ainda, que os saldos constantes nos extratos bancários não estão disponibilizados no SAGRES.

Em 2019 os investimentos por tipo de enquadramento se apresentaram da seguinte forma:





Quadro 7.2d - Demonstrativo do enquadramento dos investimentos - consolidado

Quadro 7.2d - Demonstrativo do enquadramento	dos investimentos	<ul> <li>consolidado</li> </ul>		
	Limite da Resolução		Saldo dos investimentos no mês de referência	
Alocação dos recursos	CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17 e pela Resolução CMN nº 4.695/18 (%) (A)		Valor (R\$) (C)	Percentual (%) (*) (D)
Renda fixa - Art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/10			455.599.507,06	95,167
Títulos do Tesouro Nacional - SELIC - Art. 7°, I, "a"	100%	100%		
FI 100% títulos TN (sufixo "referenciado" não atrelado à taxa de	100%	100%	335.418.979,91	70,063
juros de um dia) - Art. 7°, I, "b" FI 100% títulos públicos federais (não atrelado à taxa de juros de			0001110121212	
um dia) - Art. 7°, I, "c"	100%	100%	-	-
Operações compromissadas - Art. 7º, II	5%	5%	-	-
FI Renda Fixa (suffxo "referenciado" não atrelado à taxa de juros de um dia) - Art. 7°, III, "a" Fundo de índices (ETF) Renda Fixa (não atrelado à taxa de juros de um dia) - Art. 7°, III, "b"	60%	60%	-	-
FI Renda Fixa - Art. 7°, IV, "a"	40%	40%	100.053.059,14	20,899
Fundo de índices (ETF) Renda Fixa - Art. 7º, IV, "b"		1070	-	20,033
Letras Imobiliárias Garantidas (LIG) - Art. 7°, V, "b"	20%	20%	-	-
Certificado de Depósito Bancário (CDB) - Art. 7º, VI, "a"	15%	15%	-	-
Poupança - Art. 7°, VI, "b"	15%	15%	-	-
FI em Direitos Créditórios (FIDIC) - cota sênior - Art. 7°, VII, "a"	5%	5%	-	-
FI Renda Fixa Crédito Privado - Art. 7º, VII, "b"	5%	5%	20.127.468,01	4,204
Fundo de debêtures - Art. 7°, VII, "c"	5%	5%	-	-
Alocação dos recursos	Limite da Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17 e pela Resolução CMN nº 4.695/18 (%) (A)	Estratégia de alocação - Política de Investimentos - Limite máximo (%) (B)	Saldo dos investimentos no mês de referência	
Renda variável e investimentos estruturados - Art. 8º da Resolução CMN nº 3.922/10			23.126.590,48	4,831
FI Ações - índices com no mínimo 50 ações - Art. 8°, I, "a"	30%	30%	-	-
Fundo de índice (ETF) - índices com no mínimo 50 ações - Art. 8°, I, "b"	30%	30%	-	-
FI em Ações - geral - Art. 8°, II, "a"	20%	20%	-	-
Fundo de índice (ETF) - Art. 8°, II, "b"	20%	20%	-	-
FI Multimercado - Aberto - Art. 8º, III	10%	10%	23.126.590,48	4,831
FI em Participações - Fechado - Art. 8º, IV, "a"	5% 5%	5%	-	-
FI Imobiliário - Art. 8°, IV, "b" FI 'Ações - mercado de acesso" - Art. 8°, IV, "c"	5%	5% 5%	-	-
Alocação dos recursos	Limite da Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17 e pela Resolução CMN nº 4.695/18 (%) (A)	Estratégia de alocação - Política de Investimentos - Limite máximo (%) (B)	Saldo dos investimento	s no mês de referência
Investimentos no exterior - Art. 9°-A da Resolução CMN n° 3.922/10, incluído pela Resolução CMN n° 4.695, de 27/11/2018			-	
FI e Fundo de Investimento em Cotas de FI "renda fixa - dívida externa" - Art. 9°-A, I			-	
FI condomínio aberto "investimento no exterior", com investimento de no mínimo 67% de seu PL em contas de FI constituídos no exterior - Art. 9°-A, II	10%	5%	-	-
Cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I" - Art. 9º-A, III			-	
Não enquadrado na Resolução CMN nº 3.922/10			-	-
Soma			478.726.097,54	99,998
Total dos recursos do RPPS				478.736.629,39

<sup>(\*)</sup> em relação ao total dos recursos do RPPS.

Fonte: Extratos bancários (fls. 1.840/1.900), planilha de enquadramento disponibilizada pela SPS (<a href="http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/">http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/</a>).





### 7.3. Gestão dos imóveis

No exercício de 2018, em relatório prévio de PCA (fls. 1.767/1.827), a Auditoria tratou da questão relativa aos imóveis que supostamente pertenceriam ao patrimônio do regime previdenciário estadual, chegando às seguintes conclusões:

A situação trazida nos presentes autos revela:

- A falha nos registros contábeis, ante a ausência de certidões cartorárias que contemplem a transferência de todos os bens listados às fls. 34/170, a fim de que possam produzir efeitos contábeis;
- 2) A inexistência de elementos que assegurem a correta avaliação dos bens e;
- 3) A ausência de medidas no sentido de buscar junto ao Governo do Estado da Paraíba as soluções que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, obedecendo-se, em todo caso, a legislação constitucional, infraconstitucional, o instituto da segregação de massas e as resoluções do Conselho Monetário Nacional no que se refere à política de investimentos do RPPS.

### Naquela oportunidade foi verificado que:

Em resumo, são 116 imóveis que possuem registro cartorário e foram avaliados em R\$ 21.736.336,36 (vinte e um milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). Registre-se, que a lista de fls. 34/170 nos informou da existência de 2.327 imóveis, que somavam um valor estimado de R\$ 102.502.870,77 (cento e dois milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos e setenta e reais e setenta e sete centavos. Constata-se, portanto, que apenas 4,98% da referida lista de bens possui registro cartorário e, segundo a avaliação apresentada equivaleria a 21,20% do total do valor estimado na lista de imóveis apresentada.

*(...* 

No caso em análise, verificou-se que a maior parte dos bens não estão devidamente registrados em cartório e, portanto, não são capazes de refletir o patrimônio do regime previdenciário estadual. Não poderiam ser registrados na contabilidade do RPPS. Ademais, de acordo com informações





fornecidas pelo contador, em diligência, o referido valor dos bens imóveis vem sendo registrado no balanço patrimonial desde o ano de 2010, após a feitura do relatório do Sistema de Controle de Imóveis - SISMOV, sendo anualmente aplicada a depreciação. Ressalte-se, que apesar de solicitada, não foi apresentada qualquer documentação a fim de justificar a avaliação dos imóveis.

Há de se destacar que a avaliação atuarial para o exercício de 2018 (fls. 685/783) demonstra que os referidos imóveis não foram considerados em sua totalidade para efeito de se apurar os resultados atuariais dos fundos financeiro e capitalizado. No que se refere aos ativos do regime (demais bens, direitos e ativos), onde estariam incluídos os bens imóveis, identificamos no fundo financeiro a importância de R\$ 17.972.393,48 (dezessete milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) e no fundo capitalizado a importância de R\$ 6.738.463,50 (seis milhões, setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

(...)

Relatório de Auditoria-Fiscal Direta do Ministério da Previdência Social — MPS (fls. 1.117/1.201) foi emitido em 2009 abordando o tema, ocasião em que se destacou problemas em relação à incorporação dos bens ao patrimônio da PBPREV em face da necessidade de regularizações de construções, desmembramento de loteamentos, re-ratificações de escrituras, dificuldade de localização de alguns imóveis, etc., segundo alegações da Comissão responsável.

O relatório do MPS ainda ressaltou problemas de transferências dos imóveis e que as receitas geradas ao RPPS em decorrência da sua utilização por terceiros eram irrisórias, chegando ao final, às seguintes conclusões:





7.17.8 Desse modo, verifica-se que a incorporação de bens imóveis ao patrimônio do PBPREV, na forma estabelecida pela Lei nº 7.517/2003, pouco tem contribuído para melhoria do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, eis que os prédios, excluídos aqueles utilizados no funcionamento da Unidade Gestora, em sua maioria, estão em uso por outros órgãos públicos ou terceiros sem geração de receitas patrimoniais ao PBPREV e os terrenos, em quase sua totalidade, encontram-se vagos ou invadidos, inclusive por órgão do próprio Estado da Paraíba, a CEHAP.

7.17.9 Assim, os responsáveis pelo RPPS devem tomar providências urgentes no sentido de reverter essa situação, seja mediante gestão para implementar a arrecadação de receita de aluguéis, seja através da alienação dos bens desnecessários ao RPPS, seja por meio da integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário, conforme art. 9º da Resolução CMN nº 3.506/2007.

7.17.10 Considerando que a incorporação dos bens imóveis ao patrimônio do PBPREV, por determinação legal, teve por objetivo a redução do déficit financeiro e atuarial do RPPS, bem como as implicações de caráter administrativo para implementação de cada uma das medidas acima (operacionalização, custos, controle interno, etc.), recomendamos, preferencialmente, a alienação dos imóveis desnecessários à organização e ao funcionamento do RPPS.

Observa-se que o levantamento das receitas, atualmente (itens IV.1 e IV.2 deste relatório), evidencia que os bens imóveis não tem cumprido a função de gerar rendimentos que permitam equilibrar o regime, seja do ponto de vista financeiro ou atuarial.

Ao analisar a questão da aquisição de imóveis, compondo, dessa forma, o patrimônio dos regimes previdenciários, a Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF (fls. 247-269) faz as seguintes recomendações:

 a) Necessidade de avaliação prévia do bem. No que se refere à avaliação prévia do bem, para que seja assegurada a correta e justa identificação do valor correspondente ao imóvel, deverão ser atendidas todas as condições e





requisitos necessários à realização do procedimento, bem como os princípios e regras a ele aplicáveis, devendo-se observar, especialmente, as seguintes normas: NBR 12.721/2006, 14.653-1/2001, 14.653-2/2011, 14.653-3/2004 e 14.653-4/2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as Resoluções nºs 218, de 26 de junho de 1973, e 345, de 27 de julho de 1990, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), sugerindo-se, ainda, consulta às orientações expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União constantes da Instrução Normativa nº 1, de 2 de dezembro de 2014, que, embora direcionadas aos imóveis de propriedade ou interesse de órgãos e entidades no âmbito federal, apresenta, de forma estruturada, as diretrizes fundamentais e parâmetros técnicos para a avaliação desses bens, prestando-se, assim, com as devidas adaptações, à orientação dos demais entes da Federação que não disponham de legislação específica sobre

- b) Antes da avaliação prévia do bem e de sua vinculação ao RPPS por meio de autorização legislativa, há que se proceder a análise da viabilidade econômica da operação, ou seja, deverá ser verificado se o ativo a ser aportado ao RPPS representará, de fato, uma vantagem em termos econômicos e operacionais para esse sistema.
- c) Nessa averiguação, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, a compatibilidade do ativo com o perfil das obrigações do plano, os custos financeiros e operacionais envolvidos na sua manutenção administração e as alternativas de integração patrimonial disponíveis, porque, como já destacado, em muitos casos, é mais profícuo que o produto da venda ou o seu fluxo líquido de rendimentos sejam vinculados ao RPPS do que seja realizada a transferência do bem em si. Isso tudo, aliada à necessidade de que a gestão da aplicação dos recursos atenda aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, conforme previsto na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922, de 2010. Assim, impõe-se como requisito para o aporte de qualquer bem, direito e ativo ao regime próprio a demonstração da viabilidade econômica da medida para atender ao perfil das obrigações do plano.
- d) É contrário ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS o recebimento de bens, direitos e ativos que, ao invés de mitigar os riscos de solvência e liquidez do regime, venha a exacerbá-los, impondo mais incertezas econômicas e financeiras ao sistema.
- e) Assim, em se tratando de bens, direitos e ativos, a transferência do domínio ou a exploração pela unidade gestora do RPPS de sua utilidade econômica podem não representar a alternativa mais adequada para garantir um ingresso estável de novos recursos para o regime próprio, dadas as limitações institucionais daquela entidade.
- f) É, portanto, preferível, como regra, vincular à previdência apenas o produto da exploração econômica do bem, ou seja, seus fluxos líquidos de receitas, dispensando-se o RPPS de ônus e encargos relativos à administração da propriedade do bem ou de seu gerenciamento econômico.
- g) No caso de RPPS, cuja unidade gestora possua personalidade jurídica, são requisitos para o reconhecimento da integração do imóvel ao patrimônio previdenciário: (i) análise da viabilidade econômica da operação de aporte do imóvel ao RPPS, considerando-se sua compatibilidade com o perfil das obrigações do plano e os custos financeiros e operacionais envolvidos na sua manutenção e administração; (ii) avaliação prévia do bem, quando a destinação patrimonial envolver transferência de domínio; (iii) lei do ente federativo autorizando a medida; e (iv) registro da operação de transferência ou constituição do direito real imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis. (grifo nosso)





No exercício em análise, esta Auditoria não constatou a adoção de medidas efetivas a fim de sanar o problema detectado. Registre-se, que por ocasião da emissão do relatório da PCA de 2018, também foi sugerido o acompanhamento da questão levantada, no exercício de 2019, com o propósito de verificar as providências adotadas a fim de promover a regularização da situação relativa aos imóveis.

Após solicitação realizada pela PBPREV, o TCE-PB emitiu o ofício circular n° 014/2019 – TCE-GAPRE, no qual solicitou informações dos municípios paraibanos acerca da existência ou não de imóveis pertencentes à PBPREV em seus limites territoriais. Compulsando os autos, verificamos respostas dos municípios de Bom Sucesso (fl. 3), Boa Vista (fl. 7), Cubati (fl. 11), São Bento (fl. 16) e João Pessoa (fls. 22/271), destes, apenas a capital paraibana declarou a existência de imóveis pertencentes à PBPREV, IPEP ou IASS.

O município de João Pessoa-PB apresentou extensa relação (fls. 22/271) em que elenca 4.021 (quatro mil e vinte e um) imóveis, com valor venal registrado de R\$ 67.738.073,47 (sessenta e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, setenta e três reais e quarenta e sete centavos). Há de se destacar que possivelmente esses valores não representam uma avaliação atualizada dos imóveis, a exemplo do terreno localizado na Rua João Navarro Filho, S/N, Jardim Oceania, pois, trata-se de área extremamente valorizada em função da localização. Certamente a sua avaliação supera o valor de R\$ 19.112,30 (dezenove mil, cento e doze reais e trinta centavos) que consta na relação apresentada.

Também não se pode se deixar de observar que a lista encaminhada pelo representante do município de João Pessoa supera bastante o número de imóveis anteriormente informados pelo regime previdenciário estadual, fato que merece ser devidamente esclarecido pela PBPREV, inclusive indicando quais imóveis da referida lista possuem registros cartorários que assegurem a propriedade da autarquia previdenciária.

Além do mais, esta Auditoria entende que não foram adotadas medidas efetivas no exercício de 2019 a fim de promover a adequada gestão dos imóveis, razão pela qual entende que as irregularidades merecem ser mantidas nesta análise.





**7.3.1** Irregularidade apontada no Relatório Prévio da PCA: Falha nos registros dos imóveis, ante à ausência de certidões cartorárias que contemplem a transferência, bem como, a inexistência de elementos que assegurem a correta avaliação dos bens a fim de que possam produzir efeitos contábeis.

**7.3.2** Irregularidade apontada no Relatório Prévio da PCA: Inexistência de gestão dos bens imóveis a fim de gerar retorno ao regime previdenciário.

**Argumentos da defesa:** O defendente reuniu as irregularidades destacadas pela Auditoria, apresentando uma resposta única aos dois questionamentos.

"A matéria relativa às inconsistências apontadas em sede do relatório técnico, itens 12.D e 12.E, estão contempladas neste mesmo capítulo da peça defensora, em face do liame observado nos tópicos ora apontados.

Destaque-se, Ab Initio, diligências tomadas pela PBPREV no sentido de impulsionar a gestão dos bens imóveis os quais compõem o acervo de propriedade do órgão previdenciário, dentre as quais, podemos citar o OFÍCIO N.º 0125/PRESI/PBPREV, solicitando cooperação técnica da Corte de Contas no sentido de se obter uma base de dados mais atualizada fornecida pelos Municípios fiscalizados por esta Pretório.

Nesse jaez, a remessa de listagens de bens imóveis matriculados em cada município poderia somar ao banco de dados do qual a PBPREV tem posse.

Ademais, houve tratativas no sentido de atualizar a situação cartorária dos bens, o que se realiza com ajuda de Major Luciano, PMPB, cedido à Secretaria de Estado da Administração com a finalidade de regularização de bens da pertença do Estado e PBPREV. Trabalho que está em andamento inclusive na gestão atual do órgão.

Por tudo isto, é importante trazer à baila, breve histórico da situação previdenciária vivenciada pelo Estado da Paraíba até os primórdios dos anos 2000, a qual, infelizmente, não figurava em nada exemplar, senão pelo seu caráter assistencial: incompatível, pois.





Como é cediço, a Previdência dos Servidores Públicos Estaduais, executada pelo antigo IPEP — Instituto de Previdência do Estado da Paraíba — em claro descompasso com a legislação previdenciária constitucional e infraconstitucional vigente à época, contemplara verdadeira miscelânea de atribuições: previdenciárias, imobiliárias, assistenciais de diversas searas, promoção da saúde e da habitação de servidores estaduais etc..

Todavia, a repartição previdenciária da autarquia IPEP geria tão somente a concessão de pensões por morte, restando à Secretaria da Administração a gestão dos benefícios de natureza previdenciária, incumbindo-se ao tesouro estadual o ônus respectivo e remetendo-se-lhe as receitas decorrentes das contribuições previdenciárias, sem a devida distinção de fluxos.

Nesse mesmo sentido, alguns imóveis, bens dominiais e terras devolutas da pertença do Estado da Paraíba, integravam o patrimônio do antigo Instituto de Previdência, algumas assumindo funções sociais de habitação popular e habitação para servidores.

A seguir, inobstante o atraso observado, mas visando à correção de inconsistências históricas que assolavam o Estado da Paraíba em senda previdenciária, erige a Lei Estadual 7.517/03, que criou a autarquia PBPREV, Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba, adequando o ente federativo aos ditames da Constituição Federal, mormente a teor das novas disposições trazidas pelas Emendas 20/98 e 41/2003, bem assim, com a Lei Federal 9.717/98, regente dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Fez-se a correção há muito reclamada, cingindo-se as obrigações previdenciárias do ente das liberalidades assistenciais ofertadas pelo antigo IPEP, de saúde e habitação, que assumira funções institucionais de dois novos órgãos da administração indireta da Paraíba criados naquela oportunidade: IASS e CEHAP.

Pela inteligência da norma contemplada no Art. 331 da Lei Estadual retrocitada, previu-se a criação de grupo de trabalho especial, formado por representantes do antigo IPEP, PBPREV, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças, Secretaria de Controle da Despesa Pública (atual Controladoria Geral do Estado), com a finalidade de realizar levantamento de bens, direitos, valores e créditos que iriam integrar o patrimônio do RPPS então criado.





Nesse jaez, cumprindo-se a determinação constante dos §§ do Art. 33 da Lei 7.517/03, grupo de trabalho elencou bens a serem transferidos e, em outra oportunidade, promoveu-se a escrituração contábil no balanço patrimonial da PBPREV dos bens imóveis, não individualizando cada bem, mas nas cifras correspondentes ao valor de avaliação referentes aos bens listados no relatório SISMOV que consta nas fls. 34/170 dos autos do Processo TC 00078/18.

Por outro Norte, a festejada ideia do legislador de possibilitar auferimento (sic) de receita a partir da gestão deste acervo imobiliário, colaborando com a sustentabilidade do regime previdenciário, não se coadunara com a realidade dos imóveis incorporados ao patrimônio da PBPREV, pois não se tratavam de bens imóveis estruturados e desembaraçados, mas grande maioria sem registro notarial, e outros ocupados, invadidos há anos.

Ora, não pretende a gestão da PBPREV furtar-se da obrigação de gerar receita a partir da melhor gestão dos imóveis integrados ao seu acervo, entretanto, roga-se desta Corte ponderar o fato de que as inconsistências de natureza imobiliária apontadas refletem verdadeira herança indesejada deixada, não pela gestão passada ou por outras imediatamente anteriores, mas oriunda de décadas e décadas de abandono desse patrimônio dominial.

Com efeito, a PBPREV vem adotando providências desde o exercício de 2019 com vistas à melhoria da administração do acervo imobiliário, diante das observações apontadas pela auditoria no próprio acompanhamento de gestão do órgão.

De fato, a Diretoria Administrativa e Financeira da PBPREV já se reuniu com a Controladoria Geral do Estado na busca de soluções, havendo consenso de que a PBPREV não prescinde da contratação de assessoria especializada para efetivar o levantamento da carteira imobiliária, a avaliação dos bens, e a regularização de cada um, com o respectivo registro cartorário. Pretende-se que os honorários sejam pagos à empresa não pela demanda, mas pelo efetivo registro realizado.

Por fim, regularizados os bens, já restou claro nas reuniões de Conselho Deliberativo realizadas a intenção de regularização seguida de alienação de bens desnecessários à organização e ao funcionamento da PBPREV, havendo concordância dos conselheiros a respeito.





Por todo o exposto, requer-se o afastamento das irregularidade (sic) apontadas pela auditoria nos itens 12.D e 12.E, diante das providências adotadas pela PBPREV com vistas ao recadastramento e regularização dos bens imóveis de sua pertença."

Entendimento da Auditoria: A partir da leitura da defesa apresentada em relação ao referido item do relatório prévio da PCA, verifica-se que não houve uma contestação das irregularidades apontadas. Revelou-se, em verdade, a preocupação da própria autarquia previdenciária com relação ao abandono do acervo imobiliário a ela vinculado e que deveria ter um destino que permitisse o fortalecimento do regime previdenciário estadual, no sentido de gerar recursos que propiciem o pagamento de obrigações futuras, sobretudo, porque estamos diante de um regime com grandes dificuldades do ponto de vista financeiro e atuarial.

É necessário destacar, que os demonstrativos contábeis apresentados junto com a Prestação de Contas Anual, especificamente, o Balanço Patrimonial (fls. 2.040/2.043) e o Inventário de bens móveis e imóveis (fls. 2.072/2.074), consideram os valores dos imóveis, mesmo diante da ausência dos registros cartorários.

Além disso, esta Auditoria verifica o descaso com bens públicos, que estão aos cuidados, isto é, sob a responsabilidade dos gestores públicos. Ainda que se trate de uma celeuma antiga, não há como se excluir a responsabilidade da gestão fiscalizada na resolução do problema que ainda perdura sem ações efetivas. Conforme informado anteriormente, a relação de imóveis apresentada em 2018 informou um acervo estimado em R\$ 102.502.870,77 (cento e dois milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), que apesar de todas as vênias em relação à correta avaliação dos referidos bens, não se pode descuidar de tamanho valor, ainda que estimado, pois, representa patrimônio pertencente aos aposentados e pensionistas que estão vinculados ao regime previdenciário estadual e dependem de sua sustentabilidade para terem garantidos os seus direitos.

Ante o exposto, este corpo técnico entende que as irregularidades restaram comprovadas e permaneceram no exercício em análise, razão pela qual merecem ser mantidas. Ademais, sugere que a questão seja devidamente acompanhada no exercício de 2020.





**7.3.3** Irregularidade apontada no Relatório Prévio da PCA: Necessidade de esclarecimento sobre os imóveis listados pelo Município de João Pessoa (fls. 22/271), inclusive indicando quais imóveis da referida lista possuem registros cartorários que assegurem a propriedade da autarquia previdenciária.

### Argumentos da defesa:

"No que se refere a irregularidade apontada neste item, vale salientar que a PBPREV não tomou conhecimento de qualquer lista apresentada por nenhum município contendo imóveis matriculados em nome da PBPREV e/ou IPEP e/ou IASS, que são os bens incorporados ao patrimônio da PBPREV em corolário da Lei 7.517/03.

Com efeito, diligências tomadas pela PBPREV no sentido de impulsionar a gestão dos bens imóveis os quais compõem o acervo de propriedade do órgão previdenciário, dentre as quais, podemos citar o **OFÍCIO N.º 0125/PRESI/PBPREV**, solicitando cooperação técnica da Corte de Contas no sentido de se obter uma base de dados mais atualizada fornecida pelos Municípios fiscalizados por esta Pretório.

Nesse jaez, a lista indicada refere-se a mais de 4000 imóveis matriculados só no município de João Pessoa, superando, e muito, os 2300 imóveis de conhecimento do acervo.

Com o intuito de resolver esse nó górdio, a PBPREV desempenha verdadeiro trabalho investigativo, com o auxílio do Senhor Major Luciano, PMPB, cedido à Secretaria de Estado da Administração com a finalidade de regularização de bens da pertença do Estado e PBPREV. Trabalho que está em andamento inclusive na gestão atual do órgão."

Entendimento da Auditoria: A resposta trazida pela defesa em razão do pedido de esclarecimentos feito pela Auditoria corrobora com as conclusões do corpo técnico em relação à problemática da gestão dos imóveis, tendo em vista o desencontro de informações, que não permite assegurar o patrimônio efetivo da autarquia previdenciária, tornando-se um prejuízo cada vez maior ao passar dos anos. Este item não será tratado como uma irregularidade, mas como subsídio dos itens anteriores.





# 8. Despesas

## 8.1. Considerações Iniciais

Antes de proceder a apreciação deste tema, importa frisar que se fez amostragem a partir de elementos de relevância, materialidade e outros aspectos considerados de necessária abordagem, não eximindo o gestor da responsabilidade sobre fatos que não forem tratados no presente relatório, mas que possam ser fiscalizados e abranjam o período. No exercício de 2019 a despesa se comportou da seguinte forma:

Tabela 8.1a – Despesa empenhada

DESPESAS	2018 - Valor R\$	2019 - Valor R\$
Aposentadoria, Reserva Remun. E Reformas	1.597.970.771,64	1.683.345.186,78
Pensões	497.273.331,98	510.790.791,45
Vencimentos e Vantagens Fixas	2.795.264,44	2.902.601,89
Obrigações Patronais	236.220,93	302.140,86
Sentenças Judiciais	1.444.220,48	1.095.526,58
Despesas de Exercícios Anteriores	1.503.484,99	1.352.791,62
Indenizações e Restituições	104,13	=
Indenizações e Restituições Trabalhistas	101.988,82	188.883,84
Diárias – Civil	28.480,00	25.525,00
Material de Consumo	33.655,62	71.118,94
Passagens e Despesas com Locomoção	36.628,17	16.849,00
Outros Serviços de Terceiros – P. Física	490.326,70	463.808,63
Locação de Mão-de-obra	924.989,24	1.021.040,92
Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	509.440,61	560.894,08
Auxílio-alimentação	845.880,00	1.098.799,99
Auxílio-transporte	88.926,10	88.613,64
Compensação Previdenciária ao RGPS	2.039.913,17	-
Serviço de consultoria	17.100,00	17.400,00
Serviços de tecnologia da informação e comunicação	-	69.535,28
Equipamentos e Material Permanente	111.550,00	61.302,45
TOTAL	2.106.452.277,02	2.203.472.810,95

Fonte: Relatório de PCA 2018, SAGRES 2019 (fl. 1.764) e levantamento elaborado pela TCP Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay (fls. 1.906/1.916).

Do total da despesa do regime previdenciário (R\$ 2.203.472.810,95), apenas R\$ 246.277,11 (duzentos quarenta e seis mil, duzentos setenta e sete reais e onze centavos), conforme fl. 1.765, se referem ao fundo previdenciário capitalizado, tratando-se de despesas com pagamento de benefícios previdenciários (R\$ 241.523,31), despesas de exercícios anteriores (R\$ 4.567,86) e despesas bancárias (R\$ 185,94). O restante da despesa (R\$ 2.203.226.533,84), está vinculada ao fundo previdenciário financeiro.





Conforme quadro acima, as maiores despesas da PBPREV no exercício de 2019 foram com "Aposentadorias, Reserva Rem. e Reformas" (R\$ 1.683.345.186,78), isto é, aproximadamente 76,40% de toda a despesa, bem como a despesa com "Pensões", que somou o montante de R\$ 510.790.791,45 (quinhentos e dez milhões, setecentos e noventa mil, setecentos noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), representando 23,18% de toda a despesa do período.

Oportuno destacar, que as receitas de contribuição do fundo financeiro do RPPS estadual (R\$ 691.058.312,17 – Quadro 2 do item 4), custearam apenas 31,50% da despesa com benefícios previdenciários vinculados ao referido fundo no período (R\$ 2.193.889.887,06), sendo o restante custeado através dos aportes para cobertura de insuficiência financeira tratados no item 4.1.1.

A despesa com "Vencimentos e Vantagens Fixas" se constitui na folha de pagamento dos servidores que prestam serviço à PBPREV, totalizando a importância de R\$ 2.902.601,89 (dois milhões, novecentos e dois mil, seiscentos e um reais e oitenta e nove centavos).

De acordo com a documentação apresentada (fls. 5.485/5.486), a despesa administrativa no exercício de 2019 somou o montante de R\$ 6.915.897,37 (Seis milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 6.915.711,43 (Seis milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos) relativamente ao Fundo Previdenciário Financeiro, e R\$ 185,94 (Cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) relativos ao Fundo Previdenciário Capitalizado. Dessa forma, conforme demonstrativo em anexo (fl. 5.493), a despesa administrativa foi 0,1290% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS no ano anterior, respeitando-se, dessa forma as disposições contidas na Lei Federal n° 9.717/98, juntamente com a Portaria MPS n° 402/08.

Em relação ao exercício anterior, a despesa total aumentou em 4,61%.

# 9. Repasses de Contribuições Previdenciárias

O repasse das contribuições previdenciárias é necessário ao funcionamento do





regime previdenciário a fim de que se possa garantir o pagamento regular dos benefícios previdenciários de forma sustentável e equilibrada financeira e atuarialmente. Como se sabe, a contributividade é um dos elementos do sistema previdenciário. Diante disso, todos os órgãos da administração pública que estiverem vinculados ao RPPS precisam recolher a parte de contribuição do servidor, bem como, cumprir com o repasse mensal da parte patronal, direcionando-as à autarquia previdenciária estadual.

Por ocasião da elaboração do relatório prévio de PCA, foi apurado que a PBPREV não vinha recebendo o repasse integral das contribuições de alguns órgãos estaduais. Vejamos as situações detectadas, de acordo com a documentação fornecida.

# 9.1. Ausência de repasse da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPE/PB

De acordo com ofício atualizado em 11 de dezembro de 2019 (fls. 1.585/1.588), a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em razão do não repasse de contribuições previdenciárias, possui dívida com o regime previdenciário estadual.

Em relação ao Fundo Previdenciário Financeiro a dívida se constituiu conforme demonstrativo:

Tabela 9.1a - Ausência de repasse da DPE/PB - Fundo Previdenciário Financeiro - 2018

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – MARÇO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 593.039,32
Valor repassado	R\$ 514.352,38
Diferença devida	R\$ 78.686,95
Juros	R\$ 17.570,33
Multa	R\$ 8.366,82
Atualização Monetária	R\$ 4.981,27
Total	R\$ 109.605,36

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – ABRIL/18 – FUNDO FINÂNCEIRO	
Valor principal	R\$ 591.586,62
Valor repassado	R\$ 478.076,66
Diferença devida	R\$ 113.510,66
Juros	R\$ 24.122,40
Multa	R\$ 12.061,20
Atualização Monetária	R\$ 7.101,35
Total	R\$ 156.795,63

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – MAIO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 588.508,13
Valor repassado	R\$ 491.650,57
Diferença devida	R\$ 96.857,56





Juros	R\$ 19.513,27
Multa	R\$ 10.270,14
Atualização Monetária	R\$ 5.843,84
Total	R\$ 132.484,81

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – JUNHO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 586.563,32
Valor repassado	R\$ 488.383,62
Diferença devida	R\$ 98.179,70
Juros	R\$ 18.658,36
Multa	R\$ 10.365,76
Atualização Monetária	R\$ 5.477,88
Total	R\$ 132.681,71

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – JULHO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 585.508,97
Valor repassado	R\$ 421.987,06
Diferença devida	R\$ 163.521,91
Juros	R\$ 28.935,96
Multa	R\$ 17.021,15
Atualização Monetária	R\$ 6.689,59
Total	R\$ 216.168,61

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – AGOSTO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 585.309,77
Valor repassado	R\$ 431.007,33
Diferença devida	R\$ 154.302,44
Juros	R\$ 25.634,29
Multa	R\$ 16.021,43
Atualização Monetária	R\$ 5.911,89
Total	R\$ 201.870,06

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – SETEMBRO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 582.945,19
Valor repassado	R\$ 430.862,15
Diferença devida	R\$ 152.083,04
Juros	R\$ 23.686,48
Multa	R\$ 15.790,99
Atualização Monetária	R\$ 5.826,86
Total	R\$ 197.387,37

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – OUTUBRO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 575.471,56
Valor repassado	R\$ 427.233,49
Diferença devida	R\$ 148.238,07
Juros	R\$ 21.484,01
Multa	R\$ 15.345,72
Atualização Monetária	R\$ 5.219,17
Total	R\$ 190.286,98

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – NOVEMBRO/18 – FUNDO	
FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 575.765,49
Valor repassado	R\$ 483.408,65
Diferença devida	R\$ 92.356,83
Juros	R\$ 12.379,59
Multa	R\$ 9.522,76





Atualização Monetária	R\$ 2.870,79
Total	R\$ 117.129,98

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – DEZEMBRO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 574.266,69
Valor repassado	-
Diferença devida	R\$ 574.266,69
Juros	R\$ 71.232,12
Multa	R\$ 59.360,10
Atualização Monetária	R\$ 19.334,34
Total	R\$ 724.193,25

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – DÉCIMO TERCEIRO/18 – FUNDO FINANCEIRO	
Valor principal	R\$ 588.829,56
Valor repassado	-
Diferença devida	R\$ 588.829,56
Juros	R\$ 73.038,50
Multa	R\$ 60.865,42
Atualização Monetária	R\$ 19.824,64
Total	R\$ 742.558,13

TOTAL GERAL R\$ 2.921.161,90

Fonte: Oficio de cobrança da PBPREV (fls. 1.585/1.588).

No tocante ao Fundo Previdenciário Capitalizado, de acordo com o ofício às fls. 1.589/1.590, a composição da dívida se deu da seguinte forma:

Tabela 9.1b - Ausência de repasse da DPE/PB - Fundo Previdenciário Capitalizado - 2018

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – DEZEMBRO/18 – FUNDO CAPITALIZADO	
Valor principal	R\$ 55.449,82
Valor repassado	-
Diferença devida	R\$ 55.449,82
Juros	R\$ 1.114,55
Multa	R\$ 3.900,91
Atualização Monetária	R\$ 277,53
Total	R\$ 60.742,81

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – DÉCIMO TERCEIRO/18 – FUNDO CAPITALIZADO	
Valor principal	R\$ 52.468,72
Valor repassado	ı
Diferença devida	R\$ 52.468,72
Juros	R\$ 1.054,63
Multa	R\$ 3.691,19
Atualização Monetária	R\$ 262,61
Total	R\$ 57.477,15

Fonte: Oficio de cobrança da PBPREV (fls. 1.589/1.590).

TOTAL GERAL

R\$ 118.219,96





Há de se registrar, que em relação ao Fundo Capitalizado, o ofício de cobrança está datado de 25 de fevereiro de 2019.

De acordo com documentação às fls. 5.488/5.491, no exercício de 2020 foram firmados os termos de parcelamento CADPREV n° 0398/2020 e 0399/2020, os quais ainda se encontram em análise (item 4.3 do presente relatório), a fim de quitar a dívida acima. Sugere-se o acompanhamento do cumprimento dos respectivos termos de parcelamento.

# 9.2. Compensação Previdenciária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Em diligência no exercício de 2018, este órgão auditor foi cientificado do ofício encaminhado pela presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, informando a compensação de valores considerados pagos a maior. Segundo o ofício nº 0254/2018-TCE-GAPRE (fl. 1.594), o presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba argumentou:

Este Tribunal de Contas recebe, mensalmente, os relatórios de sua folha de pagamento de pessoal, inclusive de contribuições previdenciárias, gerados pela Secretaria de Estado da Administração. Dentre tais relatórios, consta o intitulado "Resumo das Contribuições Previdenciárias - Sem Previdência", que registra um valor de contribuição patronal calculado sobre parcelas remuneratórias que são excluídas expressamente da base de contribuição pelo §3º do art. 13 da Lei 7.517/2003 (redação alterada pela Lei 9.939/2012), quais sejam:

- a. gratificação de atividade especial e gratificação de cargo em comissão recebidas por servidores à disposição deste Tribunal, mas que são vinculados a regimes próprios de previdência social não geridos pela PBPREV; e
- b. gratificação de cargo em comissão recebida por servidores à disposição deste Tribunal, vinculados ao regime próprio de previdência social gerido pela PBPREV, mas que não optaram por incluir tal parcela remuneratória na base de contribuição.

Inadvertidamente, este Tribunal sempre somou o valor dessa contribuição patronal dos "Sem Previdência" ao valor da contribuição patronal devida ao Fundo Previdenciário Financeiro, e pagou à PBPREV, totalizando uma diferença de R\$ 758.286,66 (setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), durante o período compreendido entre dezembro de 2010 e março de 2018, conforme detalhado nos documentos anexos.





Em face disso, o TCE/PB deduziu a importância de R\$ 758.286,66 do repasse da contribuição patronal do fundo financeiro relativo ao mês de junho de 2018, conforme tabela de juntada aos autos no documento às fls. 1.595/1.596. Ocorre que, em circunstâncias como essa, existe uma série de requisitos a serem observados, para que, mediante a satisfação deles, possa haver a restituição/compensação de valores repassados indevidamente.

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu a seguinte redação ao art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (grifo nosso)

A partir de então, o Equilíbrio Financeiro e Atuarial ganhou *status* de princípio estruturante do regime previdenciário. Neste sentido, visando à manutenção dessa condição de equilíbrio financeiro e atuarial do regime, o art. 1º da Lei 9.717/1998 prescreveu:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e beneficios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; (grifo nosso)

(...)

Esse mesmo raciocínio foi seguido pelo art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, ao estabelecer que "O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter





contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial". (grifo nosso)

De acordo com Narlon Gutierre Nogueira<sup>3</sup>, ao tratar da norma constitucional:

Fica claro que o art. 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípio fundamental da estruturação e organização dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe perguntar se apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que salte do universo definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance a sua concretização no mundo real.

Quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Portanto, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstuir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas."

Nos termos do art. 2º da Portaria MPS 403/2008, considera-se "I – Equilíbrio Financeiro: garantia da equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro" e "Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo". Desse modo, é um dever, a busca por um RPPS equilibrado do ponto de vista financeiro e atuarial.

O demonstrativo a seguir apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Fundo Financeiro do RPPS Estadual, bem como, os resultados previdenciários obtidos pela diferença entre os valores das receitas e despesas previdenciárias relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme se observa a seguir:

Quadro 9.2a - Demonstrativo das despesas e receitas do fundo financeiro de 2016 a 2018

ANO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	AO ANO DE 2016
2016	735.672.277	1.851.863.715	-1.116.191.439	=

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> NOGUEIRA, Narlon Gutierre. **O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado.** Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Belo Horizonte, v.81, n. 4, ano XXIX, outubro-dezembro/2011.

\_





2017	708.771.230	1.988.211.950	-1.279.440.719	14,63%
2018	710.842.907	2.106.276.529	-1.395.433.622	25,02%

Fonte: AMF – LDO 2020, fls.1.686/1.698.

Constata-se, dessa forma, o crescimento do resultado previdenciário negativo do referido fundo, haja vista o crescimento das despesas e a diminuição das receitas previdenciárias do fundo temporário financeiro. Observa-se, dessa forma, que as receitas do fundo financeiro são insuficientes para cobrir as despesas do fundo, representando um déficit que tem cobertura pelo tesouro estadual.

Registre-se, que o estudo atuarial mais recente (fls. 1.259/1.352) traz (no anexo I) a Projeção para Relatório de Metas Fiscais e Relatório Resumido de Execução Orçamentária — Fundo Previdenciário Financeiro. A projeção do saldo financeiro acumulado do RPPS Estadual para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 estima saldos financeiros negativos em R\$ 3.355.061.653,97, R\$ 5.318.066.613,72 e R\$ 7.325.900.163,77, respectivamente. Em cinco anos, isto é, até o exercício de 2024, projeta-se um saldo negativo acumulado de R\$ 11.452.777.596,65 (onze bilhões, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), consoante fl. 1.349.

A viabilidade financeira e a adequação atuarial são condições para a autossustentabilidade do regime previdenciário, o que pode ser aferido através do controle sobre o critério do equilíbrio financeiro e atuarial. A partir disso, conclui-se que o equilíbrio financeiro e atuarial só pode ser atingido quando as contribuições previdenciárias, definidas no plano de custeio, somadas a outros ativos com finalidade previdenciária que sejam vinculados ao sistema, proporcionam recursos suficientes para custear benefícios futuros, que já consideram uma série de hipóteses atuariais, incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários. Caso isso não ocorra, o sistema apresentar-se-á desequilibrado<sup>4</sup>.

Nesse ponto, fazendo relação com a questão debatida, no que concerne à compensação de valores tidos como pagos indevidamente pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, merece transcrição de trecho da Nota Técnica nº 03/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS:

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nota Técnica nº 03/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS





Sendo o equilíbrio financeiro e atuarial princípio fundamental estruturante de organização dos RPPS, constitucionalmente explicitado, ao lado do caráter contributivo e solidário, desde a Emenda nº 20/1998, a cuja concretização se destinam as contribuições repassadas pelo ente, afigura-se incompatível a aprovação de procedimento de restituição que venha a resultar em desequilíbrio para o RPPS.

Tal é a situação que ocorreria em relação aos RPPS que, possuindo déficit atuarial, ainda não equacionado ou cujo equacionamento ocorrerá de forma gradual ao longo de vários anos, decidissem pela imediata retirada de um determinado montante dos recursos já acumulados no fundo previdenciário, a pretexto de restituir contribuições repassadas pelo ente em períodos passados. Considerando que a origem desse déficit atuarial no passado, em regra, é imputada ao ente federativo, em decorrência do não repasse de contribuições ou do seu repasse em valores insuficientes, não é razoável admitir a retirada de recursos do RPPS, deixando um compromisso ainda maior a ser saldado pelas administrações futuras. Portanto, não se pode aceitar a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições do ente, quando esta seja contrária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata, parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras.

A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas duas condições: a) terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição; b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. Atendidas tais condições, a unidade gestora poderá restituir os valores ao ente. (grifo nosso)

A Portaria MPS 402/2008, com as modificações trazidas pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014, estabelece:

- Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.
- §2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no §1º deste artigo, dentre elas consideradas:

(...)





V – a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. (grifo nosso)

A Portaria MPS 403/2008, por sua vez, esclarece:

**Art. 25.** A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

Verifica-se, portanto, que diante da situação de desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado da Paraíba, não é possível a realização de devolução, restituição ou compensação de recursos provenientes de contribuições previdenciárias, visto que são fundamentais ao equilíbrio do RPPS da Paraíba.

Ante o exposto, naquela oportunidade, cientificou-se (através do relatório de fls. 1.644/1.693 do Processo TC n° 05909/19) a PBPREV da impossibilidade de proceder a compensação, visto que se trata utilização de recursos previdenciários para finalidades diversas (art. 13, §2°, V, da Portaria MPS n° 402/2008), bem como da necessidade de proceder a cobrança ao TCE/PB do valor de R\$ 758.286,66 (setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) com aplicação das atualizações cabíveis.

Merece destacar que a reclamação tributária proposta pelo TCE/PB (fls. 1.604/1.617), obteve resposta negativa da autarquia previdenciária (fls. 1.618/1.624). Também convém esclarecer que o procedimento indevido de compensação dos recursos previdenciários, conforme justificativa administrativa da PBPREV (fls. 1.683/1.684), tem ocasionado a impossibilidade de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativamente, em decorrência da prática ser considerada utilização indevida de recursos previdenciários e ferir um dos critérios para emissão do CRP.





Observou-se, no exercício em análise, que a dívida continuou em aberto, apesar das cobranças efetivadas pelo gestor da PBPREV, consoante documentação de fls. 1.591/1.593, sendo o débito posicionado no valor de R\$ 1.024.761,41 (hum milhão, vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), em 12 de dezembro de 2019.

No exercício de 2020, uma série de oficios também foram expedidos para o TCE-PB, consoante documentação às fls. 5.495/5.521, a fim de cobrar os valores devidos em virtude da restituição irregular. O último dos ofícios (fls. 5.520/5.521), datado de 11 de agosto de 2020, apresentou uma dívida acumulada de R\$ 1.151.759,58 (Um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Recomenda-se ao gestor da PBPREV a adoção das medidas necessárias a reaver os valores, tendo em vista a ineficácia das cobranças administrativas que evidenciam prejuízo do regime previdenciário.

Importante registrar, que em caso assemelhado, envolvendo o regime de previdência do município de Patos-PB, o Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB denunciou o ex-gestor da autarquia previdenciária pela devolução/restituição de recursos de forma indevida, conforme noticiado na imprensa (Fonte: https://www.clickpb.com.br/paraiba/mppb-pede-condenacao-do-ex-superintendente-da-patosprevb-e-mais-quatro-pessoas-251006.html):





DINHEIRO PÚBLICO

# MPPB pede a condenação do ex-superintendente da PatosPrev e mais quatro pessoas

De acordo com o promotor de Justiça Alberto Vinícius Cartaxo, o ex-superintendente deixou de comprovar despesas relativas a supostos gastos com tarifas bancárias, que totalizaram R\$ 49.912,79. Além disso, foi omisso na cobrança de dívidas com o instituto.

COMPARTILHE:







Por Redação

Publicado em 06.12.2018 às 13:39



A ação pede a condenação dele pelos crimes de enriquecimento ilícito e atentado contra os princípios da Administração e de mais quatro pessoas. (Foto: Arquivo)

A Promotoria do Patrimônio Público de Patos ingressou com uma ação civil por ato de improbidade administrativa contra o ex-superintendente do Instituto de Previdência de Patos (PatosPrev), Edvaldo Pontes Gurgel, e dois escritórios de contabilidade e seus proprietários por fatos ocorridos entre 2008 e 2012. A ação pede a condenação dele pelos crimes de enriquecimento ilícito e atentado contra os princípios da Administração e de mais quatro pessoas.





De acordo com o promotor de Justiça Alberto Vinícius Cartaxo, o ex-superintendente deixou de comprovar despesas relativas a supostos gastos com tarifas bancárias, que totalizaram R\$ 49.912,79. Além disso, foi omisso na cobrança de dívidas com o instituto.

Segundo o promotor, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e a STTrans de Patos não repassaram as contribuições previdenciárias, cotas patronais, cotas suplementares e taxas de administração ao PatosPrev e nunca foram efetivamente exigidas pelo ex-gestor, por meio da judicialização das ações de cobrança.

Ainda segundo a ação, foi constatada a devolução de R\$ 238.940,49 à Prefeitura Municipal, sob alegação de que o cálculo da contribuição patronal sobre o 1/3 de férias era ilegal e que teria sido indevidamente inserido na base de cálculo do repasse referente ao período de janeiro de 2005 a julho de 2010. Já em 2011, foram restituídos R\$ 677.630,16.

"Tais devoluções de recursos financeiros à Prefeitura de Patos foram realizadas mesmo quando existia um deficitário atuarial no ente público. A conduta ímproba fica constatada, em razão da completa desconsideração da dívida da Prefeitura com o PatosPrev na realização do encontro de contas. Em realidade, o mencionado encontro de contas foi mero expediente para devolver valores pagos pela Prefeitura, dando-lhe a aparência que a prefeitura cumpria suas obrigações legais, porém, em causava-se um prejuízo de R\$ 916.570,65 ao PatosPrev", diz o promotor na ação.

Outro ponto apontado na ação é que, entre 2009 a 2012, o PatosPrev deixou de repassar os descontos de empréstimos consignados e de aposentados a pensionistas às instituições financeiras, totalizando R\$ 278.769,15 em débitos. "Esta conduta gerou uma apropriação, pelo PatosPrev, de quantias pertencentes pelos seus aposentados e que serão eventualmente cobradas pelos bancos, dos que fizeram empréstimo ou da própria instituição. Houve, assim, violação dos princípios administrativos da legalidade e moralidade".

O promotor também aponta na ação que o ex-superintendente realizou a contratação direta de escritórios de contabilidades e de consultorias, sem procedimento licitatório ou de inexigibilidade. Além disso, informações eleitorais demonstram que, em 2010, Clair Leitão, proprietária de um dos escritórios contratados, doou R\$ 6 mil ao candidato Hugo Motta Wanderley da Nóbrega, filho do então prefeito de Patos, Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (período 2005-2012).

"Fica evidente, que o promovido, privilegiando motivos políticos, buscou optou por este escritório de contabilidade, em detrimento da realização do procedimento licitatório", diz o promotor na ação", destaca o promotor. Em relação aos escritórios e proprietários, não há evidências de que os atos praticados por eles demandem notória especialização, denotando a licitude da inexigibilidade licitatória.

Ademais, cabe registrar que a apuração e eventual responsabilização por este fato, no que se refere aos atos praticados pelo gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, deverão ser realizadas no processo de acompanhamento de gestão/prestação de contas do referido órgão.





# 9.3. Ausência de repasse da Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB

Constatou-se, no relatório de prestação de contas de 2018 (Processo TC n° 05909/19), que os repasses da contribuição patronal da Secretaria de Estado da Educação para o Fundo Capitalizado, relativamente aos meses de fevereiro/18 e março/18, somente foram realizados em 03/05/2018, ou seja, entre dois e três meses após o prazo da obrigação, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 9.3a - Valores repassados em atraso pela Secretaria de Estado da Educação

Competência	Valor devido	Valor Repassado	Data
Fevereiro/18	R\$ 1.340.164,17	R\$ 1.340.164,17	02/05/2018
Março/18	R\$ 1.433.079,33	R\$ 1.433.079,33	02/05/2018

Fonte: Relatório de PCA Processo 05909/19.

Ocorre que, quando realizado o repasse não houve a aplicação das correções e penalidades determinadas pelos arts. 2° e 3° da Lei Estadual n° 9.242/2010<sup>5</sup>. Diante disso, foi realizada cobrança pela PBPREV, com as atualizações em 23 de outubro de 2019, no montante de R\$ 428.217,66, conforme documentação às fls. 1.625/1.626.

Conforme informações recentes, o débito foi quitado em outubro de 2020, o que

**Parágrafo único.** As contribuições serão informadas à PBPREV, até o 5º dia útil do mês subsequente ao recolhimento, de acordo com o relatório analítico das contribuições para o RPPS, anexo I.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora. (grifo nosso)

Art. 3º Sobre as contribuições não recolhidas à PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas, **incidirá multa moratória**, nos seguintes casos:

I - Para pagamento, após o vencimento da obrigação:

a) 4% (quatro por cento), dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) 7% (sete por cento), no mês seguinte da obrigação;

c) 10% (dez por cento), a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

II – Quando não atendida a determinação contida no parágrafo único do caput, as multas serão aplicadas em dobro;

III - Após a notificação pelo gestor do RPPS ao ente devedor, sobre o débito incidirão as seguintes multas:

a) 12% (doze por cento), até 15 dias do recebimento da notificação;

b) 15% (quinze por cento), após o décimo quinto dia da notificação.





pode ser observado através do ofício de cobrança e extratos bancários da autarquia previdenciária (fls. 5.523/5.524).

9.4 Ausência de repasse do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB

De acordo com oficio encaminhado pela PBPREV (fls. 1.568/1.569), no exercício de 2019 ocorreram problemas relativamente ao repasse das contribuições previdenciárias, conforme demonstrativo.

Tabela 9.4a - Ausência de repasse IMEQ - 2019

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – OUTUBRO/19 – FUNDO FINANCEIRO		
Valor principal	R\$ 9.487,88	
Valor repassado	-	
Diferença devida	R\$ 9.487,88	
Juros	R\$ 190,86	
Multa	R\$ 668,01	
Atualização Monetária	R\$ 55,05	
Total	R\$ 10.401,79	

CONTRIBUIÇÃO SEGURADO – OUTUBRO/19 – FUNDO	) FINANCEIRO
Valor principal	R\$ 4.743,94
Valor repassado	-
Diferença devida	R\$ 4.743,94
Juros	R\$ 95,43
Multa	R\$ 334,00
Atualização Monetária	R\$ 27,53
Total	R\$ 5.200,90

TOTAL GERAL	R\$ 15.602,69

Fonte: Oficio de cobrança, fls. 1.568/1.569.

Diante disso, foi realizada cobrança pela PBPREV, com as atualizações em 11 de dezembro de 2019, no montante de R\$ 15.602,69 (quinze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos).

Conforme informações constantes no documento de fl. 5.526, o débito foi quitado em fevereiro de 2020.





# 9.5. Ausência de repasse da Fundação Ernani Sátiro – FUNES

De acordo com oficio encaminhado pela PBPREV (fls. 1.570/1.571), no exercício de 2019 ocorreram problemas relativamente ao repasse das contribuições previdenciárias, conforme demonstrativo.

Tabela 9.5a - Ausência de repasse FUNES - 2019

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – OUTUBRO/19 – FUNDO FINANCEIRO		
Valor principal	R\$ 219,56	
Valor repassado		
Diferença devida	R\$ 219,56	
Juros	R\$ 4,42	
Multa	R\$ 15,46	
Atualização Monetária	R\$ 1,27	
Total	R\$ 240,71	

CONTRIBUIÇÃO SEGURADO – OUTUBRO/19 – FUNDO	) FINANCEIRO
Valor principal	R\$ 109,78
Valor repassado	-
Diferença devida	R\$ 109,78
Juros	R\$ 2,24
Multa	R\$ 7,73
Atualização Monetária	R\$ 0,64
Total	R\$ 120,35

TOTAL GERAL	R\$ 361,06
TOTAL GENAL	100,00

Fonte: Oficio de cobrança, fls. 1.570/1.571.

Diante disso, foi realizada cobrança pela PBPREV, com as atualizações em 11 de dezembro de 2019, no montante de R\$ 361,06 (trezentos e sessenta e um reais e seis centavos).

Conforme informações prestadas pela PBPREV, o débito foi gerado em face da duplicidade de pagamento de vencimentos da servidora JANAINA ALVES DE MELO, MAT. 177607-0, isto é, o fato gerador ocorreu por falha, sendo apresentada, nesta oportunidade, a respectiva restituição, conforme documentos de fls. 5.528/5.530. Por esta razão, a Auditoria entende que a suposta dívida inexiste.





9.6. Da cobrança de juros e multas diretamente ao gestor em razão de ausência de repasses ou a sua realização em atraso.

Este corpo técnico, sugere que nas hipóteses de atraso nos repasses de contribuições previdenciárias, que gerem juros e multas, estes valores não sejam suportados pelo erário, mas, com recursos próprios pelo gestor responsável pelo repasse, que não atendeu aos ditames legais no que diz respeito às contribuições previdenciárias, a fim de que tal prática não se repita, nem o erário sofra o prejuízo decorrente do ato do agente público responsável pelo descumprimento da obrigação.

O Tribunal de Contas do Mato Grosso – MT possui importante pronunciamento sobre a matéria. De acordo com aquela Corte de Contas:

Resolução de Consulta n.º 69/2011 (DOE 19/12/2011).

DESPESA. MULTAS E JUROS DE MORA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, TRIBUTÁRIAS, PREVIDENCIÁRIAS OU ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos n.º 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

**SÚMULA n.º 001** (DOC 20/12/2013).

O paqamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (sem destaques no original)

Em voto extremamente lúcido, o Conselheiro Relator no Processo nº 12789-2/2017 do TCE-MT, João Batista de Camargo Júnior, explicita:





31. No presente caso, restou demonstrado o atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas aos cofres do RPPS de Nova Nazaré/MT, o que resultou em obrigações irregulares e ilegítimas. Desse modo, os juros moratórios gerados não devem ser suportados pela administração pública, <u>mas suportados pelo agente que deu causa aos encargos</u>.

32. Como bem explanado pela equipe de auditoria, as contribuições previdenciárials patronais são uma obrigação constitucional e seu recolhimento deve ocorrer no prazo legal, com o objetivo de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso. Logo, tais contribuições não podem ser tratadas como despesas flexíveis de pagamento ou utilizadas como uma forma de financiamento de outras despesas, conforme argumentado pela defesa.

Medidas como estas promovem uma maior reflexão dos gestores públicos acerca das suas responsabilidades à frente da administração da coisa pública e asseguram que o sistema previdenciário possa contar com as receitas que lhe são destinadas a fim de custear o pagamento dos benefícios previdenciários de uma grande massa de servidores inativos e dependentes que contam com os referidos recursos.

Ante o exposto, sugere-se que nos processos de acompanhamento em que houver a apuração de ausência de repasse de contribuições previdenciárias e consequente responsabilização pelo fato, conforme encaminhamento solicitado no item 9.2, o agente arque com recursos próprios pelos juros e multas aplicados em decorrência do descumprimento das obrigações legais, nos prazos estabelecidos, a fim de não gerar maior prejuízo ao erário.

# 10. Transferência de Recursos entre os Fundos Previdenciários

No Acordão APL TC 00751/2017, do Processo TC nº 04533/16, relativo à prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, foi emitida a seguinte determinação:





7. Recomende À DIAFI/DICOG que a questão das transferências de recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro, sobretudo, a verificação da efetiva devolução ao Fundo Capitalizado, seja examinada no Acompanhamento de Gestão das Contas do Governador do Estado do exercício de 2018, observado o disposto no § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 10.604/2015<sup>58</sup>, que alterou o art. 16-C da Lei 7.517/03, que criou a Autarquia Paraíba Previdência – PB e a organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba;

Apesar da determinação se dirigir ao acompanhamento das Contas do Governador do Estado para o exercício de 2018, faz-se oportuno atualizar as informações no tocante à matéria.

Conforme relatório elaborado no acompanhamento de gestão em 2018 (fls. 1.700/1.706), esta Auditoria apurou que em 07 de novembro de 2018, o Governo do Estado da Paraíba realizou transferência financeira no montante de R\$ 101.859.330,78 (cento e um milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Na referida ocasião verificou-se que a devolução dos recursos não fora realizada de forma integral, uma vez que sequer fora atendida a meta atuarial estabelecida para o período (INPC + 5% a.a.).

Diante disso, naquela oportunidade, foi emitido o Alerta - 01296/18 (fl. 1.707), a fim de que fosse efetivada cobrança pelo gestor da PBPREV objetivando a complementação do valor devolvido, assim como, ao Governador do Estado da Paraíba para que realizasse a referida complementação. Naquela ocasião, se apresentou um valor faltante para o alcance da meta atuarial estabelecida, na importância de R\$ 13.594.858,20 (treze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), corrigido até 07/11/2018.

De acordo com informações prestadas pela autarquia previdenciária (fls. 1.708/1.712), no dia 03 de janeiro de 2019 foi realizada complementação no importe de R\$ 13.594.858,20 (treze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Ocorre, que a complementação foi realizada após o prazo previsto para a devolução dos recursos, visto que foi definido como prazo fatal o término do mandato do governador, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 10.604/20156, o que ocorreu em 31 de dezembro de 2018.

-

<sup>6</sup> Art 16 C (

<sup>§1°</sup> Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, de modo a evidenciar o montante e a atualização monetária no período, com inclusão de juros e outros encargos incidentes,





Ademais, a complementação tomou por base valores atualizados até 07/11/2018, mas o pagamento só ocorreu após 57 dias, isto é, quase dois meses depois. Dessa forma, seguindo o relatório da auditoria às fls. 1.700/1.706, os valores deveriam ter sido devidamente atualizados até a data de crédito na conta do Fundo Capitalizado.

Em seu último pronunciamento sobre a matéria, isto é, no relatório de prestação de contas do exercício de 2018 (Processo TC n° 05909/19), a Auditoria verificou a necessidade de complementação do valor devolvido, na importância de R\$ 1.250.980,21 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), com as devidas correções até a data do crédito.

Em diligência realizada para elaboração do relatório prévio, esta Auditoria obteve a documentação às fls. 1.828/1.838, que demonstra ter havido em 27/12/2019 um novo crédito, na importância de R\$ 1.351.961,53 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) a título de complementação ao Fundo Previdenciário Capitalizado do saldo remanescente da dívida apontada anteriormente.

Averiguando-se os valores, entende pelo cumprimento integral da obrigação relativa à devolução dos recursos previdenciários transferidos indevidamente no exercício de 2015, visto que, consoante memória de cálculo em anexo (fl. 1.904), com a aplicação do INPC +5% a.a., em 27.12.2019, atinge-se o montante de R\$ 1.354.615,13 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e setenta e treze centavos), sendo relevada por esta Auditoria, a diferença de R\$ 2.653,60 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), ante a inexpressiva proporção mediante o montante dos valores anteriormente devolvidos.

# 11. Órgãos Colegiados

De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 5.432/5.434), os conselhos deliberativos da PBPREV, previstos através da Lei 9.517/03 e alterações, isto

conforme preceitua o §1° do art. 43 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo originário, devidamente atualizados, até o término do mandato do governador. (grifo nosso)





é, o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal, tiveram a sua composição regular no exercício de 2019.

Verificou-se, ainda, consoante documentação juntada às fls. 5.435/5.461, que as reuniões do Conselho Fiscal foram realizadas trimestralmente, contudo, o Conselho de Administração, apesar de realizar quatro reuniões no exercício, teve a sua primeira reunião em 15/08/2019, comprometendo a trimestralidade. Apesar disso, esta Auditoria entende que em caráter pedagógico, deve-se recomendar a realização das reuniões em observância à norma aplicável.

# 12. Denúncia e Representação

Os processos de denúncia e representação que merecem observação no presente relatório de PCA (Processo TC n° 09150/18 e n° 16684/19 – anexado ao Processo TC n° 03565/13) se encontram sob análise desta Corte de Contas, obtiveram os seguintes desdobramentos:

A denúncia (Processo TC n° 09150/18) teve julgamento proferido, nos termos do Acórdão AC1 – TC – 1.083/2020, que se encontra em fase de verificação de cumprimento.

Processo TC nº 09.150/18

Objeto: Denúncia

Órgão: Paraiba Previdência - PBPREV

Interessado (a): Gizelda Leal de Menezes Batista

DENÚNCIA – PENSÃO. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO.

#### ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.083 /2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09.150/18, que trata de denúncia apresentada pela Sra. Gizelda Leal de Menezes Batista, em desfavor da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a alegação de existência de irregularidades na concessão de benefício pensionário, em favor da Sra. Sónia Maria Tinoco de Medeiros, por ausência de legalidade na concessão do benefício e de ato administrativo de certificação do benefício, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e O voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer da DENÚNCIA e julguem-na procedente;
- 2) Determinar à PBPREV, na pessoa do seu atual gestor, que se abstenha, imediatamente, de efetuar qualquer pagamento à título de pensão em benefício da Sra. Sônia Maria Tinoco Medeiros, sob pena de cominação de multa.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial

Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de julho de 2020.





Em relação à representação (Processo TC n° 16684/19), que foi anexada ao Processo TC n° 03565/13, no qual se discute a matéria, também foi proferida decisão:

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.565/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da PBprev, para que instaure e conclua procedimento administrativo, no sentido de notificar o aposentando, Sr. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA, para que este faça opção por dois dos benefícios previdenciários, enviando documento comprobatório do termo de opção e documentação correlata, sob pena de negativa de registro do presente ato aposentatório e responsabilização dos valores pagos, além de outras cominações legais.

Publique-se e intime-se 2º Câmara do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Averiguando a tramitação, observou-se que o feito se encontra em fase de verificação de cumprimento da decisão.

Esta Auditoria sugere a análise da despesa de 2020 a fim de apurar se a decisão foi prontamente cumprida nos prazos estabelecidos nos referidos julgamentos.

#### 13. Conclusões

Por todo o exposto, após a análise de defesa, juntamente com toda a documentação trazida aos autos por ocasião da prestação de contas do exercício de 2019, foram confirmadas as seguintes irregularidades:

# Do gestor Yuri Simpson Lobato





- a) Inexistência de comprovação de homologação pela SPREV do acordo de parcelamentos nº 00859/18 (item 4.3.1);
- b) Inexistência Comitê de Investimentos formalmente válido no exercício de 2019 (item 7.1.1);
- c) Política de Investimentos irregularmente elaborada e aprovada para o exercício de 2019 (item 7.1.2);
- d) Falha nos registros dos imóveis, ante a ausência de certidões cartorárias que contemplem a transferência de todos os bens listados às fls. 34/170, bem como, a inexistência de elementos que assegurem a correta avaliação dos bens a fim de que possam produzir efeitos contábeis (item 7.3.1);
- e) Inexistência de gestão dos bens imóveis a fim de gerar retorno ao regime previdenciário (item 7.3.2).

#### 14. Recomendações

Este órgão técnico sugere, ainda, que seja recomendado:

# Ao atual gestor da PBPREV, José Antônio Coelho Cavalcanti:

- a) A observância à necessidade de manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (item 3);
- b) A adoção de medidas para a constituição regular do Comitê de Investimentos





(item 7.1);

- c) A adoção de providências diante da necessidade de buscar junto ao Governo do Estado da Paraíba as soluções que permitam a utilização dos imóveis em prol da previdência dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, obedecendo-se, em todo caso, a legislação constitucional, infraconstitucional, o instituto da segregação de massas e as resoluções do Conselho Monetário Nacional no que se refere à política de investimentos do RPPS (item 7.3);
- d) A promoção das cobranças administrativas e judiciais relativamente aos casos de ausência de repasses e compensação irregular de recursos previdenciários, sob pena de responsabilização em caso de omissão (item 9).

# À Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI

e) O acompanhamento e responsabilização do gestor nos processos de acompanhamento de gestão/prestações de contas em que for identificada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias/compensação indevida que deveriam ser vertidas ao regime previdenciário (item 9.2).

Em face das irregularidades sumariadas acima (item 13), não há necessidade de nova intimação do gestor, tendo em vista a disposição contida na RN-TC n° 01/2017.

Art. 10. O Gestor quando da apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual deverá, a título de defesa, esclarecer todas as irregularidades consideradas como remanescentes no Relatório Prévio elaborado na forma prevista no art. 9° desta Resolução.





Parágrafo único. Só haverá nova intimação para apresentação de defesa se após o recebimento da Prestação de contas Anual, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização — DIAFI apontar irregularidades que não constaram do relatório Prévio.

É o relatório.

#### Assinado em 19 de Outubro de 2020



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Paulo Germano da Costa Alves Filho Mat. 3707270 AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 27 de Outubro de 2020



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Maria Zaira Chagas Guerra Pontes Mat. 3701468 CHEFE DE DEPARTAMENTO

#### Assinado em 22 de Outubro de 2020



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Ludmilla Costa de Carvalho Frade Mat. 3703134 CHEFE DE DIVISÃO